

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONSUMO: TRIBUTAÇÃO
AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PELO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Marcelo Elesbão Fontoura

**Santa Maria, RS
2019**

**GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONSUMO: TRIBUTAÇÃO
AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PELO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

por

Marcelo Elesbão Fontoura

Dissertação apresentada no Centro de Pós-Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria, como requisito parcial para obtenção do título
de **Mestre em Direito**

Orientador Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

**Santa Maria, RS
2019**

Fontoura, Marcelo Elesbão
GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONSUMO: TRIBUTAÇÃO
AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PELO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL / Marcelo Elesbão Fontoura.- 2019.
94 p.; 30 cm

Orientador: JERÔNIMO TYBUSCH
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Direito, RS, 2019

1. SOCIEDADE DE CONSUMO 2. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL 3.
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I. TYBUSCH, JERÔNIMO II.
Título.

Marcelo Elesbão Fontoura

**GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONSUMO:
TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO
PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade.**

Aprovado em 28 de fevereiro de 2019:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch
(Presidente/Orientador)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. João Hélio Ferreira Pes
(Universidade Franciscana)

Santa Maria, RS
2019

Dedico este trabalho, em especial, à minha amada esposa, Lenise, cujo apoio incondicional e os exemplos diários de determinação e força foram imprescindíveis para que a persistência prevalecesse frente às dificuldades enfrentadas.

Ao restante de toda minha família, cujo incentivo a cada nova conversa, desde a época da graduação, outorgaram-me força e dedicação na busca pela melhor formação.

À toda a equipe do Elesbão Fontoura & Schmidt Sociedade de Advogados S/S, meu grande suporte intelectual de todos os dias, onde os ideais e as temáticas eram, inicialmente, construídos, aprofundados e debatidos.

A todos e todas que operam o direito e, algum dia, aventuraram-se nessa quase patológica vida de pesquisa, em especial aos que, por motivo ou outro, sofreram mentalmente o que, por sorte ou maturidade emocional, apenas assisti nestes três anos de mestrado.

Àqueles que acreditam no Direito como instrumento de mudanças sociais em prol da coletividade e do bem comum.

Aos que no presente, com a consciência de uma herança do passado, estão responsabilmente preparando o futuro.

Agradeço imensamente ao meu orientador, o eminente Professor Doutor Jerônimo Tybusch, que, nestes quase dez anos de convivência, desde a época da graduação, foi grande incentivador e companheiro de pautas a mim tão caras.

Agradeço à Universidade Federal de Santa Maria, por fornecer de forma pública, gratuita e universal, a excelência no ensino, na pesquisa e na extensão.

Agradeço a todo o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM, professores (as) e técnicos (as) administrativos em educação, pelos ensinamentos e apoio tão relevantes nesta formação.

“Filósofos limitaram-se a interpretar
o mundo de diversas maneiras.
Mas o que importa é modifica-lo.”

(Karl Marx)

RESUMO

GLOBALIZAÇÃO E SOCIEDADE DE CONSUMO: TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AUTOR: **MARCELO ELESBÃO FONTOURA**

ORIENTADOR: **JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 28 e fevereiro de 2019.

O presente trabalho busca analisar a sociedade de consumo atual advinda do fenômeno da globalização após a segunda metade do século XX e a problemática ambiental causada pelo modelo de desenvolvimento adotado, e as perspectivas de modificação desse padrão com a adoção de um modo de desenvolvimento sustentável através de instrumentos de tributação ambiental. A crise ambiental percebida nas últimas décadas possui como um de seus pilares o modelo de desenvolvimento capitalista que impulsionou o surgimento de uma sociedade de consumo, responsável pela modificação social, política e econômica da sociedade contemporânea. Do mesmo modo, a evolução do Direito Ambiental no Brasil, com ênfase à segunda metade do século XX, impulsionada pela preocupação mundial com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, obteve protagonismo com a elevação a direito fundamental pela Constituição Cidadã de 1988, assumindo patamar de direito de terceira geração. A tutela do bem ambiental através da mudança do modelo desenvolvimentista até então baseado na sociedade de consumo, traz ao debate o papel do direito tributário ambiental como instrumento propulsor a um novo modo de desenvolvimento, agora atrelado à sustentabilidade. Assim, abordou-se as perspectivas de uma regulação jurídico-tributária através da extrafiscalidade dos tributos com vistas à promoção de mudanças reais no modelo de produção e consumo da sociedade sob um viés de sustentabilidade. Considerando-se que o trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem utilizou a teoria sistêmico-complexa, com interface entre direito, política, ecologia, ciência e cultura

Palavras-Chave: Sociedade de consumo; tributação ambiental; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

GLOBALIZATION AND CONSUMER SOCIETY: ENVIRONMENTAL TAXATION AS AN INSTRUMENT FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Author: Marcelo Elesbão Fontoura

Adviser: Jerônimo Siqueira Tybusch

Date and Place of the Defense: Santa Maria, February 28, 2019.

The present article seeks to analyze the current consumer society from the phenomenon of globalization after the second half of the 20th century and the environmental problem caused by the development model adopted, and the prospects of modifying this pattern with the adoption of a sustainable development mode through environmental taxation instruments. The environmental crisis perceived in the last decades has as one of its pillars the model of capitalist development that propelled the emergence of a society of consumption, responsible for the social, political and economic change of contemporary society. In the same way, the evolution of Environmental Law in Brazil, with a focus on the second half of the twentieth century, driven by global concern with the ecologically balanced environment, gained prominence with the rise to fundamental right by the 1988 Citizen Constitution, assuming third generation right. The protection of the environmental good through the change of the developmental model that until then was based on the consumer society, brings to the debate the role of environmental tax law as a driving force for a new way of development, now linked to sustainability. Thus, the objective is to approach the perspectives of a legal-tax regulation through the extrafiscality of taxes with a view to promoting real changes in the model of production and consumption of society under a bias of sustainability. Considering that the work is of bibliographic nature, the method of approach used the systemic-complex theory, with interface between law, politics, ecology, science and culture.

Keywords: Consumer society; environmental taxation; sustainable development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A SOCIEDADE DE CONSUMO NO MUNDO GLOBALIZADO E A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL MUNDIAL	14
1.1 A globalização e o surgimento da sociedade de consumo sob a égide de um modelo de desenvolvimento colonialista.....	15
1.2 A sociedade de consumo como meio de perpetuação do modelo capitalista e de dominação hegemônica.....	22
1.3 O modelo de desenvolvimento através da sociedade de consumo e a problemática ambiental mundial.....	28
1.4 A sustentabilidade como modelo emancipatório através da mudança do modo de desenvolvimento baseado na sociedade de consumo.....	36
2 A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PROPULSOR DE UM NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO	45
2.1 O Direito Ambiental e suas perspectivas na busca por um novo modelo desenvolvimentista.....	46
2.2 A extrafiscalidade como instrumento de um marco regulatório jurídico tributário e as perspectivas ambientais de sustentabilidade.....	55
2.3 Instrumentos extrafiscais com respaldo jurídico no Brasil e a aplicabilidade à temática ambiental.....	60
2.4 A implementação de tributação com caráter extrafiscal no Brasil como instrumento de mudança em busca do desenvolvimento sustentável.....	70
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema uma análise do papel que a regulação jurídico tributária poderá exercer, através da tributação ambiental, na busca por um novo modelo de desenvolvimento baseado no consumo ecológico e na sustentabilidade.

Os objetivos científicos são o destaque do direito tributário através de políticas de extrafiscalidade ambiental, principalmente após a elevação do Direito Ambiental a direito de terceira geração pela Constituição Federal de 1988, e a demonstração de que a sociedade de consumo não mais poderá ser base para o modelo de desenvolvimento econômico, tornando-se necessário repensar esse sistema para a adoção de práticas sustentáveis que busquem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A crise ambiental, atribuída ao crescimento demográfico até pouco mais da primeira metade do século XX, possui como principais responsáveis os países desenvolvidos pertencentes geopoliticamente ao Norte Social, principalmente pelos seus modelos de produção com a utilização e o esgotamento de recursos naturais essenciais à vida equilibrada no planeta, motivados pelo surgimento de uma cultura do consumo como base de seu modelo de desenvolvimento.

O consumo como formatado na contemporaneidade está profundamente inserido no contexto das sociedades, fazendo parte da dinâmica da economia e da vida humana. O padrão consumista da sociedade moderna, impulsionado pelo fenômeno da globalização que busca incessantemente o desenvolvimento econômico das potências mundiais, pode estar conduzindo a um consumo desnecessário e excessivo, com relevante participação sobre os impactos ambientais do planeta.

Visualiza-se assim, nas relações da atual sociedade, um conflito entre meio ambiente e desenvolvimento, tendo em vista o modelo de desenvolvimento baseado na sociedade de consumo, o qual tornou insustentável ambientalmente o modo de produção utilizado como meio de perpetuação hegemônica. O debate sobre cidadania socioambiental e desenvolvimento sustentável foi acirrado após o entendimento de que a crise ambiental advém do modelo capitalista disseminado com a globalização da sociedade moderna, o qual possui como base a sociedade de consumo.

O consumo, por sua vez, é considerado um dos pilares da segregação do desenvolvimento social e responsável diretamente pelo esgotamento dos recursos naturais existentes no planeta, pois promove um modelo produtivo e econômico dissonante com preocupações ambientalmente sustentáveis e socialmente justas.

Discussões da sociedade de consumo necessitam abordar alguns aspectos dessa cultura imposta ao Sul após o fenômeno da globalização e da modificação dos meios de produção e serviços, que servem de base para uma cultura baseada no consumo que busca o crescimento e desenvolvimento econômico dos países do Norte Social através de um poderio há séculos hegemônico.

Apesar do modelo de sociedade de consumo ainda não ter sido substituído por um novo referencial civilizatório, alternativas para a promoção da sustentabilidade devem ser pensadas, pois há o esgotamento desse modelo praticado de desenvolvimento, acarretando no colapso dos recursos naturais disponíveis e necessários à humanidade.

A problemática ambiental traduz a evidente insustentabilidade da sociedade de consumo, tendo em vista que os recursos naturais são finitos, e a degradação do planeta vem sendo atrelada aos meios de produção e vida da sociedade consumista contemporânea. A forma com que o eixo Norte do mundo impõe o consumo colabora, assim, para o crescente impacto ambiental dos recursos naturais, bem como para o aumento da desigualdade social dos povos, prejudicando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações do globo.

A revisão dos padrões de produção e dos modos de vida da sociedade de consumo torna-se necessária para uma continuidade de vida equilibrada no planeta, assegurando-se um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Deve-se buscar reflexões acerca da sustentabilidade e seu papel na busca pelas modificações sociais, políticas e culturais da sociedade contemporânea, bem como do modelo de desenvolvimento econômico altamente prejudicial ao meio ambiente.

Acerca dessa problemática e constituindo o principal objetivo deste trabalho, será analisada a regulação jurídico tributária e suas (im) possibilidades de propulsionar uma produção e consumo relacionadas com as práticas ambientalmente sustentáveis, frente à existência de uma sociedade de consumo que surge após o fenômeno da globalização e do modo de produção e vida capitalistas, sobretudo do Norte Social, com consequências muito negativas ao meio ambiente

natural e à sociedade historicamente colonizada, também chamada de Sul Social, e as perspectivas que esta regulamentação jurídico tributária poderá trazer através da extrafiscalidade dos tributos com vistas à promoção de mudanças reais nas práticas produtivas e de consumo das pessoas e no desenvolvimento sustentável do planeta.

Diversas e cada vez mais indagações acompanham o desenvolvimento desta pesquisa, principalmente pela relevância da temática apresentada, que adquire abrangência internacional, tendo em vista que a problemática ambiental é preocupação de todo o planeta e interfere na vida das pessoas independentemente de classe social ou posição geopolítica que estão colocadas.

Dessa forma, o presente trabalho se justifica social e cientificamente pela importância em analisar a regulação jurídica tributária no Brasil, e seu papel como instrumento de modificação do modelo desenvolvimentista atual, baseado na sociedade de consumo, frente às perspectivas ambientalmente sustentáveis. No mesmo ponto, busca-se fazer uma abordagem quanto à existência da sociedade de consumo após o fenômeno da globalização, com o modo de produção e vida capitalistas, sobretudo do Norte Social, com consequências muito negativas ao meio ambiente natural e à sociedade historicamente colonizada, também chamada de Sul Social, e a problemática ambiental causada, trazendo à discussão o papel do direito através da regulação jurídico tributária com a aplicação de políticas de extrafiscalidade ambiental na busca por mudanças reais nas práticas produtivas e de consumo das pessoas e no desenvolvimento sustentável do planeta.

Além disso, a proposta dessa temática na dissertação também possui relevante valor pessoal no que se refere a questões ético-políticas deste mestrando, que há muito fazem refletir sobre o momento delicado vivenciado no globo terrestre, muito fomentadas pela participação no Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade da UFSM desde a graduação, bem como à atuação profissional na advocacia na área tributária, ambiental e empresarial.

Assim, a presente dissertação de mestrado foi dividida em dois capítulos, cada com quatro subcapítulos.

No primeiro capítulo, será realizado o estudo do surgimento de uma sociedade de consumo devido a políticas econômicas de desenvolvimento que priorizam a manutenção de uma dominação hegemônica exercida pelo Norte sobre o Sul Social, e as consequências desse modelo através da problemática ambiental mundial.

No primeiro subcapítulo, analisa-se a globalização e o surgimento de uma sociedade de consumo como meio de desenvolvimento colonialista, passando-se, em um segundo subcapítulo, à abordagem da sociedade de consumo como meio de perpetuação do modelo capitalista e de dominação hegemônica.

Já no terceiro subcapítulo, inicia-se a temática da problemática ambiental mundial advinda do modelo desenvolvimentista baseado na sociedade de consumo, com uma interface, no quarto subcapítulo, da sustentabilidade como forma de emancipação e de mudança desse modelo baseado na sociedade de consumo.

No segundo capítulo, será analisada as perspectivas que a regulação jurídico tributária, através da extrafiscalidade ambiental, poderá instituir para a promoção de uma política de desenvolvimento baseada na sustentabilidade e em novas concepções políticas, sociais e econômicas, buscando o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O segundo capítulo, também dividido em quatro subcapítulos, inicia pela abordagem sobre o direito ambiental e suas perspectivas na busca por um novo modelo de desenvolvimento, aprofundando-se em um segundo subcapítulo para as políticas extrafiscais como perspectivas ambientais de sustentabilidade.

No terceiro e quarto subcapítulos, especifica-se os instrumentos extrafiscais com respaldo jurídico no Brasil, e as perspectivas já implementadas com eficácia, as quais retratam aspectos relevantes para a mudança paradigmática do modo de desenvolvimento através do direito tributário ambiental.

Assim, o presente trabalho busca, em linhas gerais, abordar os instrumentos jurídico tributários relacionados à mudança de comportamento da sociedade de consumo, com vistas ao desenvolvimento sustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com base em políticas econômicas de desenvolvimento que priorizam a perpetuação por um modelo hegemônico de dominação há muito combatido pelo Sul Social, o qual está abissalmente distante dos países desenvolvidos, mas que convive com os reflexos da problemática ambiental, é que se faz necessário combater a continuidade desta situação que não mais pode prosperar, utilizando-se, então, da regulamentação jurídico tributária como instrumento de modificação de determinados comportamentos atentatórios ao meio ambiente ecologicamente sustentável.

Para tanto, a metodologia e a estratégia de ação para viabilizar este projeto obedecem ao trinômio: Teoria de Base; Procedimento e Técnica¹. Ambos interpenetram-se em uma relação sistêmico-complexa para configuração de um método que permita uma abordagem de pesquisa interdisciplinar e em sinergia com as diferentes áreas do conhecimento: Ciências Sociais, Sociais Aplicadas, Direito, Ecologia, Sociologia, Política, Economia.

Como **Teoria de Base**, o presente projeto de pesquisa tem como referencial teórico a matriz epistemológica pragmático-sistêmica, que permite um enfoque sistêmico-complexo e interdisciplinar aos pesquisadores acerca do tema proposto.

A estrutura dos **Procedimentos** foi a de coletar conteúdos, informações e dados para a análise e contextualização de diagnóstico em torno dos objetivos específicos, delimitando as etapas a serem cumpridas até o resultado final. Constitui-se no desenvolvimento de seus resultados parciais em capítulos articulados e conexos, utilizando-se para isso de um referencial de dados bibliográficos e de mídia, caracterizando-se em fontes primárias e secundárias, tais como livros, revistas e periódicos especializados, meios de informação e dados de origem em instituições públicas ou privadas, impressos, digitalizados ou virtualizados, nacionais e internacionais.

A instrumentalização **Técnica** desenvolveu-se por intermédio da produção de resenhas, resumos, fichamentos, notas de síntese, bem como convergências e análises de dados, sendo empreendidos ao longo de atividade de pesquisa projetada.

¹ Embora tenham sido descritos separadamente, os elementos componentes da metodologia, entende-se que os três aspectos “teoria de base, procedimento e técnica” são indivisíveis e comunicam-se constantemente na integralidade do projeto.

1 A SOCIEDADE DE CONSUMO DO MUNDO GLOBALIZADO E A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL MUNDIAL

A sociedade contemporânea está formatada com base em contexto desenvolvimentista de globalização e consumo, inserido na dinâmica da economia e da vida das pessoas. O fenômeno da globalização impulsiona um padrão consumista, que busca incessantemente o desenvolvimento econômico do Norte Social. Nesse aspecto desenvolvimentista, está-se conduzindo a um consumo desnecessário e excessivo, com direta participação sobre os impactos ambientais do planeta.

Nas relações sociais, econômicas e políticas da atual sociedade visualiza-se um conflito entre meio ambiente e desenvolvimento, tendo em vista a inobservância de patamares sustentáveis de produção e consumo. As discussões sobre consumo após a globalização da sociedade moderna e o modelo capitalista de dominação do Norte Social acirraram o debate sobre cidadania socioambiental e desenvolvimento sustentável, tendo em vista que o consumo, atualmente, é considerado um dos pilares da segregação de desenvolvimento social e responsável diretamente pelo esgotamento dos recursos naturais existentes no planeta, pois promove um modelo produtivo e econômico que está esvaziado de preocupações ambientalmente sustentáveis e socialmente justas.

Acerca dessa problemática está a existência de uma sociedade de consumo que surge após o fenômeno da globalização, e do modo de produção e vida capitalista, sobretudo do Norte Social, com consequências muito negativas ao meio ambiente natural e à sociedade historicamente colonizada, também chamada de Sul Social.

Assim, o estudo no presente capítulo perpassa pelo surgimento de uma sociedade de consumo devido a políticas econômicas de desenvolvimento que priorizam a manutenção de uma dominação hegemônica há muito combatida por um Sul Social abissalmente distante dos países desenvolvidos, mas que presencia os reflexos ambientais de um modelo de desenvolvimento que visa, sobretudo, o lucro.

Após, e na busca pela modificação desse modelo desenvolvimentista excludente e neocolonialista, aborda-se as perspectivas de surgimento de um modelo emancipatório de vida em sociedade, que busca o desenvolvimento sustentável e um novo padrão de concepções políticas, sociais e econômicas da

sociedade atual, através das perspectivas políticas sociais e culturais que um ordenamento jurídico pode trazer, e a relevância de seu papel na capacidade de promoção de mudanças reais nas práticas de produção e consumo das pessoas, e no desenvolvimento sustentável do planeta.

1.1 A globalização e o surgimento da sociedade de consumo sob a égide de um modelo de desenvolvimento colonialista

Com o fenômeno da globalização ocidental, a cultura de consumo, que advém da denominada era moderna, diante das transformações oriundas da Revolução Industrial, e assim, inserindo no Ocidente a sua principal característica que é a alta massificação da produção, bens e serviços, torna-se um dos pilares do modelo capitalista de desenvolvimento. Esse “moderno” modelo desenvolvimentista, diretamente ligado às perspectivas de manutenção de uma era colonial, insere na sociedade global uma cultura tipicamente capitalista, onde o consumo aparece como pilar da perpetuação da dominação do Norte sobre o Sul Social.

A Revolução Industrial tem papel importante no surgimento e ampliação da cultura do consumo, já que gerou o excesso de produtos a serem vendidos, levando a outras transformações que também possuem um papel fundamental no modo de vida calcado no consumo, como uma mudança profunda no comércio varejista globalizado.²

A globalização fez surgir uma sociedade preocupada com relações de consumo dos indivíduos, os quais desconhecem seu papel dentro desse contexto social. O debate para a construção de uma sociedade socialmente evoluída relaciona-se à busca de mecanismos que tornem o ser humano consciente do que sua postura tem construído diante de seu tempo.

As novas estruturas globais que acarretaram a transformação social para a construção de uma rede de consumo, segundo Nestor Canclini³, tiveram a participação de um processo colonizador da Europa iniciado por Portugal e

² FONTENELLE, Isleide Arruda. **O estatuto do consumo na compreensão da lógica e das mutações do capitalismo**. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: 2014, n.92, p220. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452014000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 18 fev. 2017.

³ CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Tradução de Maurício Santana Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

Espanha, continuando com França e Inglaterra, acentuando uma relação de dependência com o deslocamento do eixo hegemônico mundial para os Estados Unidos no final do século XIX, início do século XX.

Com isso, reinventa-se o modelo colonialista atrelado às grandes potências, na medida que essa vinculação do Sul Social, sobretudo da América Latina, causou profundas alterações nos mercados industriais, agrícolas e financeiros, influenciando em movimentos culturais e, principalmente, no surgimento da cultura do consumo após o processo de globalização e de modificação dos modos de produção.

A cultura do capitalismo experimentou importantes transformações no século XX, principalmente pelas duas guerras mundiais, a Revolução Russa de 1917, o desdobramento stalinista do socialismo na União Soviética, a Guerra Fria e o período do terror atômico. Mas, também, devido a um crescimento do domínio da natureza, e a um aumento inimaginável da produtividade do trabalho, em parte devido a novas formas de organização destinadas a aperfeiçoar a produção, mas também a regular o modo de vida capitalista, e o consumo.⁴

Do mesmo modo trata Sérgio Campos Gonçalves, ao abordar a força adquirida pela globalização após a segunda guerra, com uma produção cultural industrializada pelo planeta.

“Chegamos, desse modo, ao conceito de Globalização – da cultura e dos mercados – que passa, então, a designar uma nova configuração histórico-social pela qual passamos. A globalização, que em grande medida representa a mundialização do modo de produção capitalista, é um processo que adquiriu excepcional força desde a Segunda Guerra e, em especial, com a Guerra Fria, cujo fim marca o início da expansão dos mercados e da produção cultural industrializada pelo globo terrestre.⁵

O início da segunda metade do século XX até meados dos anos de 1970 foram marcados pelo excepcional crescimento econômico, com a elevação do nível de produtividade do trabalho e pela “extensão da regulação fordista da economia. Multiplicando por três ou quatro o poder de compra dos salários, democratizando os

⁴ LUKÁCS, Györg. Para uma ontologia do ser social. v. I. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 33.

⁵ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. In: **Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP**. Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 25.

sonhos do Eldorado consumista, [esse período] apresenta-se como o modelo puro da sociedade do consumo de massa.”⁶

O consumo como modo de vida na sociedade capitalista, transformou toda a relação de produção e de conduta humana. A produção, nas palavras de Marx, cria o consumidor, determinando não somente o objeto do consumo, mas também o modo de consumo.

“[...] na produção, os membros da sociedade adaptam (produzem, dão forma) os produtos da natureza em conformidade com as necessidades humanas; a distribuição determina a proporção em que o indivíduo participa na repartição desses produtos; a troca obtém-lhe os produtos particulares em que o indivíduo quer converter a quota-parte que lhe é reservada pela distribuição; no consumo, finalmente, os produtos tornam-se objetos de prazer, de apropriação individual. A produção cria os objetos que correspondem às necessidades; a distribuição reparte-os segundo leis sociais; a troca reparte de novo o que já tinha sido repartido, mas segundo as necessidades individuais; no consumo, enfim, o produto evade-se desse movimento social, torna-se diretamente objeto e servidor da necessidade individual, que satisfaz pela fruição. A produção surge assim como o ponto de partida, o consumo como o ponto de chegada [...]”⁷

O consumo tem sido um dos pilares da globalização, induzindo o indivíduo a consumir numa cultura capitalista na sociedade contemporânea.⁸ Nesse sentido, GONÇALVES aborda o papel que a cultura de consumo possui na sociedade, na medida que retrata a indústria cultural como importante instrumento e dominação, com capacidades para padronizar e massificar padrões de consumo e de pensamentos, onde o fator de identidade está atrelado o consumo, enquanto o de integração é o próprio mercado.

“A cultura de massa, dessa maneira, contribui para criar um exército industrial de consumo. Assim, frequentemente o homem, sem perceber, procede como peça de uma máquina (a sociedade de consumo) cuja lógica de funcionamento não compreende e que é de sua criação. Esta máquina passa, então, a recriar o homem.”⁹

⁶ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007, p. 32.

⁷ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Maria Helena Barros Alves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, 4ª ed., p. 232-233

⁸ ALCOFORADO, Manoel Guedes; SILVA, Paulo Roberto. Reflexões sobre o estilo de vida e o padrão de consumo numa sociedade sustentável. In: SILVA, Jofre; MOURA, Mônica; SANTOS, Aguinaldo dos (orgs.) **Anais do 2º Seminário Brasileiro de Design Sustentável**. São Paulo, 2009.

⁹ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. In: **Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP**. Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 26.

A relação entre o consumo e o modo de produção, para Marx, é muito mais próxima do que se divulga. Na concepção marxista, a produção e o consumo estão diretamente interligadas, podendo-se entender que um depende do outro.¹⁰

Observe-se que Marx traz em uma de suas mais brilhantes obras essa relação, dispondo que

“O próprio consumo, quando sai da sua rudeza e imediatez originais – e a permanência nessa fase seria ela própria o resultado de uma produção aprisionada na rudeza natural -, é mediado, enquanto impulso, pelo objeto. A necessidade que o consumo sente do objeto é criada pela própria percepção do objeto. O objeto de arte – como qualquer outro produto – cria um público capaz de apreciar a arte e de sentir prazer com a beleza. A produção, por conseguinte, produz não somente um objeto par ao sujeito, mas também um sujeito par ao objeto. Logo, a produção produz o consumo, na medida em que 1) cria o material par ao consumo; 2) determina o modo de consumo; 3) gera como necessidade no consumidor os produtos por ela própria postos primeiramente como objetos. Produz, assim, o objeto do consumo, o modo do consumo e o impulso do consumo. Da mesma forma, o consumo produz a disposição do produtor, na medida em que o solicita como necessidade que determina a finalidade.”¹¹

Esse sentimento de consumo gerado na sociedade contemporânea, e a confiança que os consumidores possuem com uma sociedade globalizada, que proporciona uma voracidade voltada para consumir, age como chave para a acumulação do capital, servindo cada vez mais como base da qual depende a sobrevivência do capitalismo na atualidade.

O ápice da mercadoria ocorre no momento que ela se realiza para o consumo. E, pela lógica da expansão do capital, essa realização deve ocorrer no menor tempo possível, diminuindo a lacuna entre a criação e a realização do valor.¹²

É a partir do consumo que a ilusão do capitalismo vem se sustentando. Conforme argumenta FONTENELLE, o consumo na sociedade capitalista requer que os objetos sejam consumidos como mercadorias, passando a ter uma espécie de valor de uso para serem consumidos e fomentar o mercado. O valor de troca interessa diretamente às mercadorias, mas ao consumidor o interesse está no valor

¹⁰ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I. Trad. Reginaldo Sant'ana. 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

¹¹ MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858**: esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 47.

¹² FONTENELLE, Isleide Arruda. **O estatuto do consumo na compreensão da lógica e das mutações do capitalismo**. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: 2014, n.92, p. 216. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452014000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 18 fev. 2017.

de uso da mercadoria, o qual se realiza no uso ou no consumo, sendo o valor de uso socialmente necessário para seu próprio valor.¹³

O consumo como está formatado nesta sociedade globalizada e embasado no modelo capitalista tornou-se insustentável na perspectiva de construção de direitos, cidadania e justiça social. Conforme Milton Santos¹⁴, com o fenômeno da globalização o consumo que antes era ditado pelos modos de produção modificou sua relação, estando com as grandes empresas que detêm o poderio hegemônico atualmente produzindo o consumidor antes mesmo do próprio produto, precedendo à produção dos bens e serviços, fazendo com que a autonomia da produção ceda lugar ao despotismo do consumo.

A sociedade modifica seu modo de agir e pensar com o processo de globalização. O modelo de ideal de necessidades muda. Sabendo que as necessidades são finitas, todavia, os desejos infinitos. O ideal de “necessidade real” é deixado de lado para um “ideal de consumo” que em grande escala não abrange uma necessidade indispensável à vida humana. As necessidades primitivas do ser humano são deixadas de lado, pelas sociais que são questionáveis em grande parcela, como sendo realmente necessidades reais. Já que não se pode confundir a necessidade que cessa ao adquirir o objeto, com a satisfação de um desejo, visto que com a realização de um desejo surgem outros.

A sociedade está sujeita a produtos que as grandes corporações produzem, as quais ditam o modo de vida contemporâneo, estando a produção e o saber nas mãos do meio empresarial, com a completa dependência da indústria e do capital transformando tudo em mercadoria. Os saberes tradicionais, capazes de combater essa dominação hegemônica, já não possuem relevância econômica, política e social, estando quase que desaparecidos.

Nesse sentido, Enrique Leff¹⁵ trata dos saberes tradicionais e da dominação do conhecimento, onde as transformações culturais geradas por este modo de exploração foram sepultando uma enorme quantidade de conhecimentos práticos

¹³ FONTENELLE, Isleide Arruda. **O estatuto do consumo na compreensão da lógica e das mutações do capitalismo**. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: 2014, n.92, p. 219. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452014000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 18 fev. 2017.

¹⁴ SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/sociologia/outra_globalizacao.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2018.

¹⁵ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2002.

elaborados durante séculos de experiência produtiva pelas comunidades autóctones destas regiões, os quais permitiram uma apropriação ecologicamente racional do meio ambiente.

A globalização está diretamente relacionada às relações de poder, de dominação hegemônica das nações desenvolvidas sobre as periféricas, também chamado por Boaventura de Sousa Santos¹⁶ de colonialismo, uma dominação que também é epistemológica, “de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e/ou nações colonizadas”, uma dominação do Norte sobre o Sul Social. Esse viés crítico defende que a globalização tem sido responsável pela continuidade de uma dominação que se estende há séculos, responsável pela desigualdade social, destruição das culturas e povos tradicionais, e, com foco mais recente, pela destruição ambiental com severos prejuízos à América Latina.

As mudanças ocorridas na vida cotidiana das pessoas habitantes do Sul Social, principalmente países do Latino América, e os impactos decorrentes de uma globalização cada vez mais acentuada, demonstram conflitos multiculturais que agravam problemas de identidade com sua região originária e indicam novos sentidos de pertencimento.

O consumo, ou desejo em adquirir o que o mundo globalizado impõe como o melhor produto, o ideal satisfatório de compra, homogênea as escolhas e mantém um colonialismo há muito discutido e combatido no Sul Social. Essa imposição pelas grandes marcas pertencentes a países do Norte, inclusive coadunadas com a grande mídia do Sul, também é um modelo de colonialismo (ou colonialidade) que procura a manutenção da exploração há séculos presente no nosso contexto social, político e cultural.

A perpetuação desse modelo colonialista implementado através do globalização revelou o surgimento de uma nova dependência, caracterizada pela onipresença das finanças, informação e consumo. Atrelado a isso há a busca incessante pela continuidade do crescimento econômico do Norte às custas do Sul, com a implantação da sociedade de consumo que guia, a partir de então, questões econômicas, sociais e políticas.

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 13.

Boaventura de Sousa Santos¹⁷ traz que a globalização está impactando uniformemente todas as regiões do mundo, seja Norte ou Sul Social, Centro ou Periferia, e em todos os setores de atividade, e que as grandes corporações multinacionais são “infinidamente inovadoras” e possuem capacidade de organização tamanha para modificar a nova economia global numa oportunidade sem precedentes. E continua o autor ao escrever que “no campo das práticas capitalistas globais, a transformação contra-hegemônica consiste na globalização das lutas que tornem possível a distribuição da riqueza, ou seja, uma distribuição assente em direitos de cidadania, individuais e colectivos, aplicados transnacionalmente”.

Ao estruturar nesse momento a racionalidade econômica importa interpretar a economia, de maneira que a submissão as leis do mercado acaba por tornar o homem, em um agente que a partir de suas ações traz as motivações pelo modelo econômico em vigência, ou seja, o capitalista alicerçado no lucro. Ao que partindo de tal sentido, a natureza se caracteriza como sendo um bem sujeito a um processo permanente de transações, diante do alto valor dos recursos naturais no mercado.

O período de formação da sociedade capitalista contemporânea a partir da formação de um modo de produção voltado ao consumo de massa, com a modificação dos padrões de consumo, está relacionada com mudanças culturais e políticas da sociedade.

Nesse sentido retrata Enrique Leff¹⁸, ao trazer que

A globalização econômica está gerando uma retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias. A racionalidade ambiental gera uma reorganização da produção baseada no potencial produtivo da natureza, no poder da ciência e da tecnologia modernas e nos processos de significação que definem identidades culturais e sentidos existenciais dos povos em diversas formas de relação entre os seres humanos e a natureza. A sinergia na articulação destes processos faz com que na racionalidade ambiental o todo seja mais do que os processos que a constituem, gerando um processo produtivo sustentável, aberto à diversidade cultural e à diversificação das formas de desenvolvimento.

Projitou-se a ideia de que a globalização é uma entidade abstrata que existe além da nossa ação individual, operando independentemente da vontade das

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos da Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 75.

¹⁸ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 40.

peessoas, alheia à determinação humana. Entretanto, essa sensação não reflete exatamente a verdade.¹⁹

A globalização, atrelada aos aspectos de dominação geopolítica do Norte sobre o Sul Social, intensificou a massificação dos meios de produção para um modelo de desenvolvimento que estivesse calcado no consumo, fazendo surgir, independentemente da vontade humana, uma nova era, a sociedade de consumo.

A revolução consumista, para Bauman, está relacionada à nossa capacidade de querer, desejar, ansiar por, e particularmente de experimentar tais emoções diversas e repetidas vezes, estando essas manifestações passando a sustentar a economia do convívio humano.²⁰

Nesse novo mundo globalizado voltado ao consumo, o desejo é pautado pela força das marcas, que percorrem ligeiramente todos os cantos, atingindo a sociedade que ferozmente responde aos anseios dos dominantes, fazendo-os novamente reféns em formatos modernos de colonialismo, agora pautado por tecnologia, mas ainda abissalmente e propositalmente separados.

A sociedade de consumo pauta o neocolonialismo, promovendo um nunca antes tão sólido capitalismo como meio de perpetuação de dominação hegemônica.

1.2 A sociedade de consumo como meio de perpetuação do modelo capitalista e de dominação hegemônica

A crise mundial iniciada nos anos de 1970 e o avanço das políticas neoliberais que seguiu a partir da próxima década produziram índices crescentes de pobreza, desigualdade e taxas elevadas e persistentes de desemprego, sobretudo em países do Sul Social que buscam o desenvolvimento.²¹

A busca incessante pela continuidade do crescimento econômico e o surgimento de um novo modelo após a globalização com a sociedade de consumo, guiou questões econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XX

¹⁹ PORTO, Dora. A Moralidade da Globalização. In: **Revista Latino Americana de Bioética**. Jul/dez. 2010, vol. 10, Ed. 19, pg. 79.

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo**: A transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 39.

²¹ GERMER, Claus. A economia solidária: uma crítica marxista. In: **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Org. José Antônio Peres Gediel. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1, 2007, p. 52.

nos países desenvolvidos para a manutenção de um modelo de desenvolvimento há séculos praticado. O “processo de descolonização” implantado pela globalização revelou o nascimento de uma nova dependência, caracterizada pela onipresença das finanças, da informação e do consumo.²²

O consumo é um processo cultural, mas a cultura do consumo da sociedade capitalista é específica, é um modo de reprodução cultural no Ocidente desde a modernidade. A cultura do consumo é uma cultura do Ocidente moderno, que define um sistema que os desejos são dominados pelo consumo de mercadorias.²³

Nesse sentido, BAUMAN²⁴ traz que a sociedade de consumo possui como parâmetro a promessa de satisfação dos desejos humanos em um nível que nenhuma outra sociedade conseguiu alcançar, mas essa promessa sedutora apenas permanece enquanto o desejo está em nível de satisfação plena, ou seja, os desejos que motivaram a busca pela satisfação através do consumo não tenham sido plenamente realizados. A sociedade de consumo prospera enquanto não consegue tornar plena a satisfação dos desejos humanos, mantendo a “infelicidade” de seus membros através da depreciação e desvalorização dos produtos consumidos logo após a promoção de novos desejos de consumo.

Acerca disso, CANCLINI²⁵ afirma que “é um processo em que os desejos se transformam em demandas e em atos socialmente regulados”. Nesse viés, ao contrário do que ocorreu na crise do sistema capitalista em 1929 quando a produção não foi mais absorvida, a sociedade de consumo atual motiva o investimento não somente na produção de mercadorias, mas na produção da própria demanda, necessitando de mais consumidores e de mais consumo.²⁶

Desta feita está-se diante do atual modelo de sociedade alicerçado no capitalismo de forma massificada, com um ideal de produção direcionado ao

²² SILVEIRA, Maria Laura. Região e Globalização: pensando um esquema de análise. In: **REDES – Revista do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UNISC**. Santa Cruz do Sul, v. 15, n. 1, jan./abr. 2010, p. 76. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/1360>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

²³ SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade**. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002, p. 17.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 63-64.

²⁵ CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Tradução de Maurício Santana Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997, p. 59.

²⁶ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. In: **Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP**. Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 22.

consumo, e a busca pela satisfação de desejos que levam a consolidação de um processo de escala infinita. A partir de um desejo, concretizado, surge uma escala sucessiva de outros tantos e diversos novos desejos.

O consumir devia ter em seu significado o ideal único e exclusivo de preencher necessidades, e não desejos. Não devendo ser proibido ao indivíduo ter desejos, no entanto que não se confunda com mera futilidades. Não devemos viver para o consumo, devemos ter prioridades e necessidades que englobem valores econômicos. O consumo está caracterizado como atividade de meio para um fim em si mesmo.

Sobre isso trata Bauman²⁷, ao abordar o indivíduo consumidor como agente desse sistema que procura perpetuar a dominação do mercado através de suas necessidades canalizadas ao consumo:

“A lacuna entre necessidades humanas e desejos individuais é produzida pela dominação de mercado; ela é, ao mesmo tempo, uma condição de sua reprodução. O mercado se alimenta da infelicidade que ele gera: os medos, as ansiedades e os sofrimentos de inadequação pessoal que induz liberam o comportamento consumidor indispensável à sua dominação. A identificação da satisfação de necessidades humanas com consumo privado também tem a seguinte consequência: as necessidades que não podem ser canalizadas para o consumo privado devem ser deixadas de lado ou reprimidas. Uma manifestação dessa consequência é a regra de Galbraith, de “riqueza privada, miséria pública”: as necessidades que são “não comercializáveis” (ou não redimíveis pelo mercado) não são providas, e a satisfação de necessidades ainda não privatizadas (ou ainda além do poder de compra do grosso da população) fica em último plano em relação ao imediato e ao sempre mais sofisticado, servindo aos desejos privados, tal como eles se referem ao consumo privado de bens.”

A sociedade contemporânea retrata uma associação entre o individualismo das pessoas e o mercado, com uma predominância de práticas de consumo, privatização da vida pública e reificação das relações sociais, transformadas, com essa cultura do consumo, em relações entre coisas.²⁸

Marx²⁹ contribui nesse sentido, ao trazer que

²⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 257.

²⁸ VELOSO, Mariza. O fetiche do patrimônio. In: **Revista Habitus**. Goiânia, v. 4, n. 1, jan/jun. 2006, p. 439. Disponível em: <<http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/habitus/article/viewFile/363/301>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

²⁹ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Maria Helena Barros Alves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, 4ª ed, p. 238.

“É o consumo que realiza plenamente o ato da produção ao dar ao produto o seu caráter acabado de produto, ao dissolvê-lo consumindo a forma objetiva independente que ele reveste, ao elevar à destreza, pela necessidade de repetição, a aptidão desenvolvida no primeiro ato da produção; ele não é somente o ato último pelo qual o produto se torna realmente produto, mas o ato pelo qual o produtor se torna também verdadeiramente produtor.”

A relação instituída entre a produção, o consumo e os consumidores, perpetua um modelo de desenvolvimento calcado na exploração de desejos através da sociedade de consumo. Como muito bem explica Nestor Canclini³⁰, “o consumo é um processo em que os desejos se transformam em demandas e em atos socialmente regulados.”

A sociedade está sujeita a produtos que as grandes corporações produzem, as quais ditam o modo de vida contemporâneo, estando a produção e o saber nas mãos do meio empresarial, com a completa dependência da indústria e do capital transformando tudo em mercadoria. Os saberes tradicionais, capazes de combater essa dominação hegemônica, já não possuem relevância econômica, social e política, estando quase que desaparecidos.

Com isso, a falaciosa onda descolonialista caminha para a manutenção de um modelo colonial, pós-moderno, mas que garante aos mesmos o poderio econômico, agora através de uma sociedade baseada na cultura do consumo como pilar para o desenvolvimento do Norte Social.

Visível está o crescente domínio do capital sobre o trabalho no processo de trabalho, principalmente após a revolução industrial, o crescimento empresarial e tecnológico, e mais recentemente, com o desenvolvimento do crédito, da publicidade, do marketing, tornando-se elos para a compreensão do desenvolvimento de uma sociedade de produção e consumo de massas e de uma cultura voltada ao consumidor. O consumo é o momento final determinado pela produção, mas com efeitos sobre a totalidade social, fazendo-se necessário pensar na emergência desta cultura de consumo ou do consumidor.³¹

³⁰ CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Tradução de Maurício Santana Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997, p. 59.

³¹ TASCHNER, Gisela. Raízes da cultura do consumo. In: **Revista USP**. São Paulo: 1996, n. 32, p. 28. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26029>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

Assim Enrique Leff³² trata em sua obra dos saberes tradicionais e da dominação do conhecimento, onde as transformações culturais geradas por este modo de exploração foram sepultando em uma enorme quantidade de conhecimentos práticos elaborados durante séculos de experiência produtiva pelas comunidades autóctones destas regiões, os quais permitiram uma apropriação ecologicamente racional do meio ambiente.

Marx³³ em época longínqua já tratava sobre as possibilidades de que se perceba a dimensão que os processos de consumo envolvem, e sua relação com a dimensão cultural da sociedade – uma sociedade de consumo.

“O objeto [de consumo] não é um objeto geral, mas um objeto determinado, que deve ser consumido de forma determinada, à qual a própria produção deve servir de intermediário. A fome é a fome, mas fome que se satisfaz com carne cozida, comida com faca e garfo, não é a mesma fome que come a carne crua, servindo-se das mãos, das unhas, dos dentes.”

A globalização criou uma sociedade preocupada com as relações de consumo dos indivíduos, que passam a desconhecer o seu papel dentro desse contexto social.³⁴ O consumidor inserido nessa sociedade, para “ser” indivíduo, precisa “ter”, conforme preceitua Bauman³⁵:

Para o indivíduo como consumidor, as condições criadas pelo fracasso do projeto da modernidade significam acima de tudo uma ânsia jamais aliviada de aumentar a apropriação de mercadorias. Necessidades individuais de autonomia pessoal, autodefinição, vida autêntica ou perfeição pessoal são todas traduzidas em necessidade de possuir e consumir bens oferecidos pelo mercado. Essa tradução, contudo, diz respeito à aparência de valor de uso desses bens, e não ao valor de uso ele mesmo; como tal, ela é intrinsecamente inadequada e contraproducente, levando ao alívio momentâneo de desejos e à frustração duradoura de necessidades. Esta só pode ser temporariamente mitigada pela geração de desejos e esperanças novos, vinculados à sua satisfação. Necessidades individuais de autonomia e vida boa não são satisfeitas, mas a tradução de sua frustração em preocupações sistêmicas (como questionar a legitimidade do sistema) é adiada ao infinito, ao passo que também se perpetuam *ad eternum* as condições para a dominação da troca de mercado.

³² LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

³³ MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Maria Helena Barros Alves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, 4ª ed, p. 236.

³⁴ MENDES, Luís Marcelo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A Crise Ambiental e o Embate dos Movimentos Ambientais na Busca por uma Nova Acepção de Justiça Ambiental. In: CUNHA, Belinda Pereira da; ALBUQUERQUE, Leticia; SOUZA, Leonardo da Rocha de (Coordenadores). **Direito Ambiental III**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97194d08565841c0>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

³⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 256.

A partir dessa perspectiva de perpetuação do modelo hegemônico através da cultura do consumo, determinada pelo Norte Social, surge a problemática ambiental, tendo em vista que o planeta não mais suporta o modelo desenvolvimentista praticado.

Com isso, torna-se iminente repensar os padrões de produção e, por consequência, o modo de vida da sociedade de consumo, com vistas à continuidade da vida no planeta através de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Nesse aspecto, deve-se buscar reflexões acerca do papel que a sustentabilidade poderá exercer na busca pelas modificações sociais, políticas e culturais da sociedade contemporânea e no modelo de desenvolvimento potencialmente prejudicial ao meio ambiente.

. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos nos traz que acerca das práticas capitalistas globais, “a transformação contra hegemônica consiste na globalização das lutas que tornem possível a distribuição da riqueza, ou seja, uma distribuição assente em direitos de cidadania, individuais e colectivos, aplicados transnacionalmente.”³⁶

Na medida que o desenvolvimento é atrelado apenas ao âmbito econômico, possuindo como maior objetivo o lucro e o culto ao consumismo, haverá conflito com o contexto ambiental numa perspectiva protetiva da biodiversidade, essencial para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Enquanto o desenvolvimento se pautar única e exclusivamente no lucro, a humanidade não passará da satisfação imediata e da eterna pobreza, cada vez mais mergulhada nos riscos de um futuro incerto.³⁷

1.3 O modelo de desenvolvimento através da sociedade de consumo e a problemática ambiental mundial

A globalização como fenômeno da modernidade é a manifestação do processo internacional do mundo capitalista, promovida como modo de perpetuação

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Processos da Globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 75.

³⁷ CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A influência da sustentabilidade no contexto geopolítico em decorrência dos recursos naturais para além do aspecto econômico**. Revista Derecho y Cambio Social, n. 35, ano XI. Lima, 2014, p. 5-6. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A_INFLUENCIA_DA_SUSTENTABILIDADE_NO_CONTEXTO_GEOPOLITICO.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

de desenvolvimento econômico através da promoção de um mercado global e, principalmente, do surgimento da sociedade de consumo.

A sociedade pós-moderna, caracterizada pela grande produção de riqueza através do domínio do homem sobre a natureza, bem como pelos avanços da ciência, comunicações e tecnologia, paradoxalmente é uma sociedade marcada pela proliferação de riscos, dentre eles, os riscos ambientais, advindos do próprio desenvolvimento tecnológico, mas acima de tudo, do modelo desenvolvimentista econômico.³⁸

O ser humano é um dos causadores da problemática ambiental mundial, através da legitimação da cultura hegemônica do consumo. A vida humana transformou a natureza – que era una entre si – através das partições que fez no planeta. A sociedade foi ao longo do tempo foi modificada de uma característica de unicidade para fragmentada, em benefício de firmas, Estados e classes hegemônicas. Não é mais a natureza amiga do homem, pois este deixou há muito de ser sua amiga.³⁹

A problemática ambiental é complexa, mas possui causa. A exploração da natureza como vem sendo observada, principalmente pelo poderio econômico que visa o crescimento e a dominação sem pensar nas repercussões coletivas socioambientais, está diretamente relacionada às atuações do ser humano na terra. Como bem trata Altamirano, o respeito ao bem natural buscando seu equilíbrio é devidamente necessário: “La utilización de la naturaleza es inherente a la persona como también lo es evitar su abuso todo lo cual implica respetar sus ritmos, equilibrio y complejidad.”⁴⁰

O surgimento do mundo globalizado e a formação da sociedade de consumo assumiram aspectos negativos de destruição das culturas e do meio ambiente através da propulsão a uma política de consumo na busca pelo desenvolvimento econômico dos mercados. O consumo, da maneira como está formatado, tornou-se

³⁸ PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. 2015, v. 3, n. 3, p. 2. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

³⁹ SANTOS, Milton. **TÉCNICA ESPAÇO TEMPO: Globalização e meio técnico-científico organizacional**. 1994. Disponível em: < <http://reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/2011/livros/tecnica-espaco-tempo-milton-santos.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018

⁴⁰ ALTAMIRANO C., Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculación com el derecho tributário**. In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011, p. 17.

insustentável tanto na perspectiva ambiental como na construção de direitos e de cidadania.

Conforme Milton Santos⁴¹, com o fenômeno da globalização o consumo que antes era ditado pelos modos de produção modificou sua relação, estando as grandes empresas, que detém o poderio hegemônico, atualmente produzindo o consumidor antes mesmo do próprio produto, precedendo à produção dos bens e serviços, fazendo com que a autonomia da produção ceda lugar ao despotismo do consumo.

No final do século XX, há uma percepção social do impacto dos padrões de consumo, principalmente verificados após a globalização e a modificação do sistema produtivo que impulsiona o consumo, transformando-o em um alicerce do crescimento econômico mundial, acirrando o debate sobre a contribuição que o estilo de vida ocidental e as práticas de consumo da atualidade possuem na perspectiva de formação social da humanidade, inaugurando um deslocamento da problemática socioambiental que passa do crescimento populacional do Sul Social para os problemas causados pelo modo de produção e pelas práticas de consumo do Norte Social.⁴²

A instituição da sociedade de consumo como modelo de desenvolvimento é tido como ambientalmente perverso, porquanto configurou um padrão sociopolítico que sobrecarrega de malefícios à saúde e ao bem-estar toda a sociedade, mas sobretudo as destituídas de recursos financeiros ou políticos.⁴³

O modo desenvolvimentista atual pelos processos industriais possuem como consequência, na maioria dos casos, a alteração da natureza. As contaminações representam para o meio industrial um custo adicional que se internaliza, tornando-se uma questão complexa e de difícil solução, eis que o fenômeno contaminante advindo do modo de produção deveria ser, precipuamente, erradicado, e não mantido. Necessário que se haja uma convivência harmônica entre a produção

⁴¹ SANTOS, Milton. **TÉCNICA ESPAÇO TEMPO: Globalização e meio técnico-científico organizacional**.1994. Disponível em: < <http://reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/2011/livros/tecnica-espaco-tempo-milton-santos.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018

⁴² PORTILHO, Fátima. Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores. In: **Anais do 2º Encontro da ANNPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. 2004, v. 7, n. 1, p. 2. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT05/f%E1tima_portilho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

⁴³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 27.

industrial, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, sem que se considere legitimamente a exclusão de um para legitimar o outro.⁴⁴

Esse conflito é verificado por OLIVEIRA⁴⁵, abordando a relação existente entre o norte e o sul social, ou o primeiro e o terceiro mundo, na medida que a industrialização e o desenvolvimento de poucos se deu às custas da desindustrialização e ao subdesenvolvimento de muitos, com o esgotamento natural e a degradação crescente da qualidade de vida na maior parte do planeta.

Essa questão também é verificada no Brasil ainda no século XX. O governo brasileiro destacou que os padrões de desigualdade social repercutiram nas questões envolvendo pobreza e mau uso da riqueza vinculados à degradação ambiental, onde os pobres são compelidos a explorar no curto prazo os recursos nos quais se baseiam as suas perspectivas de subsistência para longo prazo, enquanto a minoria rica usufrui suas demandas com base em recursos insustentáveis em uma última instância, transferindo mais uma vez a conta ambiental aos mais pobres.⁴⁶

A reflexão das atuais políticas de consumo como enfrentamento dos problemas ambientais reforça a ideia de que apenas ações individuais não causam mudanças substanciais nos padrões de consumo, sendo imprescindível que organizações da sociedade e das instituições políticas eleitas democraticamente participem desse processo estratégico ambiental.⁴⁷

A partir da década de 1970, as comunidades internacionais passaram a tratar com maior preocupação a temática ambiental mundial, preocupando-se com a proteção ambiental em sua totalidade como meio de manutenção da vida no planeta, iniciando-se pela Conferência de Estocolmo em 1972 e sendo aprofundado pela Conferência do Rio em 1992.

⁴⁴ ALTAMIRANO C., Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculación com el derecho tributário.** In: MARINS, James (coord.). *Tributação e meio ambiente.* Curitiba: Juruá, 2011, p. 31-32.

⁴⁵ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum?** In: MARINS, James (coord.). *Tributação e meio ambiente.* Curitiba: Juruá, 2011, p. 104.

⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. *O desafio do desenvolvimento sustentável.* Brasília: Imprensa Nacional, 1991, p. 22.

⁴⁷ PORTILHO, Fátima. Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores. In: **Anais do 2º Encontro da ANNPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade.** 2004, v. 7, n. 1, p. 2. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT05/f%E1tima_portilho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

A crise ambiental, até a década de 1970, era atribuída ao crescimento demográfico dos países periféricos também chamados de Sul Social⁴⁸, provocando graves problemas aos recursos naturais pela influência humana. A partir da Conferência de Estocolmo, houve um consenso que a crise foi gerada e agravada pelo modo de produção dos países desenvolvidos, sobretudo os pertencentes geopoliticamente ao Norte Social, tendo em vista a quantidade de recursos naturais e energéticos altamente impactantes, socioambientalmente utilizados para a manutenção do sistema de desenvolvimento econômico.

Acerca dessa relação do mundo globalizado com o surgimento da sociedade de consumo e a conseqüente crise ambiental mundial, LEFF⁴⁹ trata ao trazer que

“A crise ambiental não é uma catástrofe ecológica, mas o efeito do pensamento com o qual temos construído e destruído o mundo globalizado e nossos mundos de vida. Essa crise civilizatória se apresenta como um limite no real que ressignifica e reorienta o curso da história: limite dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social. A crise ambiental é a crise do pensamento ocidental, da metafísica que produziu a disjunção entre o ser e o ente, que abriu o caminho à racionalidade científica e instrumental da modernidade, que produziu um mundo fragmentado e coisificado em seu afã de domínio e controle da natureza.

Com a Rio 92, há uma percepção social do impacto ambiental dos padrões de consumo, principalmente verificados após a globalização e a modificação do sistema produtivo que impulsiona o consumo transformando-o em um alicerce do crescimento econômico mundial, acirrando o debate sobre a contribuição que o estilo de vida ocidental e as práticas de consumo da atualidade possuem na perspectiva socioambiental da humanidade, inaugurando um deslocamento da problemática ambiental que passa do crescimento populacional do Sul Social para

⁴⁸ A denominação parte de uma divisão geopolítica abrangendo não somente a questão geográfica de norte versus o sul, mas para além com a relação dos recursos naturais que encontram alta concentração com os recursos naturais, visto que os países que apresentam a concentração de recursos naturais estão localizados aos trópicos com clima amenos, abrangendo uma alta biodiversidade. A geopolítica alicerçada no conceito do Norte versus Sul social se pauta com as epistemologias dinâmicas do sul, que teve nas características do colonialismo em que os países do Norte exploravam os países do Sul, mediante suas concepções imperialistas com o ideal de dominar territórios extraindo matéria prima e explorando mão de obra. Diante de tal cenário a questão social une por uma lado os países do norte de outro os países do sul caracterizando os colonizadores e de outro os colonizados, do último grupo ao qual, pertencemos e de onde devemos pensar.

⁴⁹ LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 288.

os problemas ambientais causados pelo modo de produção e pelas práticas de consumo do Norte Social⁵⁰.

A crise ambiental instalada no mundo e tema das maiores preocupações da atualidade está diretamente relacionada a essa modificação sócio, política e cultural que toma proporções gigantescas a partir da segunda metade do século XX, onde tudo passa a ser mundial, globalizado, e a cultura do consumo propulsiona o desenvolvimento econômico de parte do mundo através de uma sedução, motivação em consumir. Para BAUMAN⁵¹, havia uma transição “da sociedade “sólida” de produtores para uma sociedade “líquida” de consumidores. A fonte primária de acumulação capitalista se transferia da indústria para o mercado de consumo.”

Acerca da problemática ambiental atrelada à sociedade de consumo, novamente busca-se em LEFF⁵² o apoio doutrinário, senão vejamos:

“A crise ambiental é a crise do pensamento ocidental, da metafísica que produziu a disjunção entre o ser e o ente, que abriu o caminho à racionalidade científica e instrujental da modernidade, que produziu um mundo fragmentado e coisificado em seu afã de domínio e controle da natureza.”

Nesse mesmo viés Bifani⁵³ menciona em sua obra a dominação exercida pelo poderio do capital acarretando uma relação desequilibrado do ser humano com seu meio, ao trazer que

“Es un hecho incuestionable que la expansión comercial que acompaña al capitalismo europeo propugna por doquier una nueva forma de relación del hombre con su médio. Los desequilíbrios resultantes em el sistema periférico son consecuencia de la actitud etnocentrista y de dominación del médio orientada a la explotación y a la acumulación em corto plazo, sin consideración alguna com la dinâmica del sistema natural ni de sus características estructurales. Ese sistema natural era justamente el que – em uma u outra forma, y a vedes quizá intuitivamente – había orientada la acción y organización de lãs comunidades autóctonas. Estas eran demasiado débiles y sucumbieron a la mayor fuerza Del sistema social externo com el que entraron em contacto y pór el que pasaron a ser dominadas.”

⁵⁰ PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2016.

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 29-30.

⁵² LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 288.

⁵³ BIFANI, Paolo. **Medio ambiente y desarrollo sostenible**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América Latina y Africa (IEPALA), 1999. 4 Ed. p. 173-174.

A vinculação da ciência com o modelo produtivo fez com que o conhecimento estivesse atrelado a questões econômicas regidas pela globalização do mercado, acoplados a um processo de economização das relações no mundo, fazendo com que as forças produtivas embasadas na ciência e na tecnologia sucumbissem à natureza e às culturas de produção. Esse modelo de desenvolvimento atinge seu limite com a crise ambiental, surgindo o reconhecimento de abordar a sustentabilidade como fator relevante no processo econômico.⁵⁴

Quando se tem a busca do desenvolvimento atrelado apenas ao âmbito econômico, com objetivo exclusivo no lucro, sucumbe-se o contexto de proteção ambiental e de preservação dos recursos naturais e da biodiversidade, essenciais para a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.⁵⁵

Esta cultura neocolonialista, por consequência, é talvez a grande causa da problemática ambiental mundial, surgindo a necessidade de reflexão acerca de um possível modo de desenvolvimento sustentável, com modelos produtivos e de consumo que estejam condizentes com a sociedade e o cenário político, social e cultural em que se vive.

A necessidade de se desenvolverem diferentes padrões de consumo vem se acentuando enquanto debates internacionais, discutindo-se a modificação de concepção do próprio consumidor enquanto integrante das relações econômicas, sociais e políticas. O consumo, neste tempo globalizado, implica na construção da sociedade, sendo insustentável na perspectiva ambiental e na construção de direitos e da cidadania a forma como está formatado, necessitando de valores sustentáveis de desenvolvimento para garantir um novo pensar sobre formas de produção e crescimento.⁵⁶

⁵⁴ LEFF, Enrique. **Complexidade Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 43.

⁵⁵ CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A influência da sustentabilidade no contexto geopolítico em decorrência dos recursos naturais para além do aspecto econômico**. Revista Derecho y Cambio Social, n. 35, ano XI. Lima, 2014, p. 5. Disponível em:

<http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A_INFLUENCIA_DA_SUSTENTABILIDADE_NO_CONTEXTO_GEOPOLITICO.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2016.

⁵⁶ COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. In: **Revista Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, Edição Especial. São Paulo, maio/jun. 2011. p. 137-138. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 07 jul. 2016.

Esses aspectos envolvendo a temática ambiental e, principalmente, a ideia de rediscutir a sustentabilidade como instrumento de mudanças da sociedade de consumo do mundo globalizado, relacionam-se com questões complexas e que permeiam o modo de vida da sociedade contemporânea, sobretudo pelo próprio interesse do Norte Social. Os valores da sociedade de consumo estão enraizados na conduta e na maneira com que os indivíduos mantêm suas vidas em sociedade, obstando políticas de descentralização de riquezas e justiça social.

Nesse sentido, pautar o desenvolvimento pela sustentabilidade poderá servir para uma mudança substancial dessa cultura do consumidor, dentro da sociedade capitalista, a qual está a serviço de interesses econômicos de grupos poderosos e que há muito perpetuam um modelo hegemônico de desenvolvimento.

Acerca da sustentabilidade ambiental, CEZNE e PES muito bem abordam a temática, no sentido de que

“A sustentabilidade socioambiental pressupõe um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais a partir de um planejamento adequado que respeite os interesses culturais, éticos e de vida digna das atuais e futuras gerações.
[...]
Portanto, sustentabilidade ambiental consiste na compatibilização do desenvolvimento econômico com a conservação dos componentes do ecossistema, com a finalidade de proporcionar qualidade de vida para as pessoas e outras espécies.”⁵⁷

O conceito de desenvolvimento sustentável surgiu no movimento ambientalista da década de 1970 e procura conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico da sociedade com o desenvolvimento social e respeito ao meio ambiente.⁵⁸

Do mesmo modo trata Leonardo Boff⁵⁹, ao abordar a necessidade do pensamento sustentável para garantir possibilidade de vida aos cidadãos e aos ecossistemas sobre ela inseridas:

⁵⁷ CEZNE, Andrea Nárriman; PES, João Hélio Ferreira. **Tributação ambiental e sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a4bc254def844da9>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁸ GONÇALVES, Daniel Bertoli. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. In: **Revista Espaço Acadêmico**, n. 51, ano V, agosto/2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/051/51goncalves.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 128.

“Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida. Quanto mais uma sociedade se funda sobre recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis, mas, ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade, especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras. Há recursos que são abundantes como o carvão, o alumínio e o ferro, com a vantagem de que podem ser reciclados. [...] Tal sociedade sustentável deve se colocar continuamente a questão: com seus cuidados socioecológicos, de que forma está garantindo a continuidade do planeta e da vida sobre ele? Com o capital natural e cultural de que dispõe, quanto de bem-estar pode oferecer ao maior número possível de pessoas e aos seres da comunidade de vida, especialmente aos mais vulneráveis e ameaçados de extinção? Como todas as causas importantes, esta visão possui forte carga utópica.”

A crescente percepção do impacto ambiental dos padrões de consumo é explicada através de um “deslocamento” discursivo da definição da crise ambiental, da produção para o consumo. A ambientalização do consumo pode ser vista como um potencial politizador emancipatório, que fortalece a participação individual nos dilemas e decisões políticas coletivas, trazendo a questão ambiental para a agenda cotidiana.

Por essa razão impossível esquecer que com o crescimento econômico, e com a intensificação pela ampliação do ideal de desenvolvimento, com destaque aos países de terceiro mundo, existe a necessidade de se projetarem possibilidades que primem pela harmonia e equilíbrio no cenário instaurado entre proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, ou seja, a égide do desenvolvimento sustentável.

O papel da humanidade e de sua condição humana nas palavras de Hannah Arendt⁶⁰ é que a natureza e a terra tem o fim de constituir a função da vida humana, ou seja, a natureza dispõe a humanidade o bem-estar. Assim, ao tratar da condição humana, a autora afirma que a natureza e a terra nos proporcionam o bem estar necessário. No entanto, o ser humano desfrutando de tal condição, deve ter consciência que este é inquilino do planeta e que seus atos geram os riscos que afetam a plena condição de existência da qualidade e existência da vida.

O modo desenvolvimentista calcado na sociedade de consumo precisa ser repensado. O consumidor não possui outra alternativa senão deixar de consumir um bem ou serviço. De outra forma, o produtor dispõe de soluções alternativas, podendo modificar seu modo de produção através de práticas menos poluentes,

⁶⁰ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

mecanismos de controle da poluição, ou até mesmo alteração na composição dos produtos.⁶¹

A sociedade deve reorganizar-se, internalizando as condições ecológicas de sustentabilidade e modificando substancialmente seu modelo econômico hegemônico de dominação, pensando criticamente a transição para uma nova ordem social.⁶²

A humanidade precisa ser cuidada. Ações diferentes em busca de um melhor amanhã tornam-se cruciais, e a sustentabilidade poderá servir de mecanismo para uma nova sociedade, repensando-se o modo de constituição da globalização da economia, da modernidade, do bem-estar, do progresso e da vida.

1.4 A sustentabilidade como modelo emancipatório através da mudança do modo de desenvolvimento baseado na sociedade de consumo

Entende-se que a cultura do consumo é a cultura da sociedade contemporânea, que tem no consumo, sua principal forma de reprodução e diferenciação social. A essa “sociedade de consumidores”, Bauman⁶³ refere-se como um “tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas.” Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação, em prol unicamente de uma cultura de consumo. O consumismo moderno caracteriza-se primeiramente pela emoção, prazer e a gratificação que novos produtos podem trazer.

A cultura consumista alimenta-se da movimentação de mercadorias através do uso temporário com o conseqüente descarte e substituição pelo novo. Nesta sociedade de consumidores, a busca pela felicidade tão abordada nas campanhas

⁶¹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor-pagador**. Coimbra: Coimbra, 1997, p. 136.

⁶² LEFF, Enrique. **Complexidade Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 33.

⁶³ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 71.

de marketing não coaduna com a estagnação do comprar. Mas pelo contrário, necessita do desejo, no impulso pela mera aquisição.⁶⁴

Nesse sentido, ao contrário do que ocorreu na crise do sistema capitalista em 1929 quando a produção não foi mais absorvida, a sociedade de consumo atual motiva o investimento não somente na produção de mercadorias, mas na produção da própria demanda, necessitando de mais consumidores e de mais consumo.⁶⁵

Bauman⁶⁶ retrata este fenômeno da sociedade de consumo, ao abordar que

“Na economia consumista, a regra é que primeiro os produtos apareçam (sendo inventados, descobertos por acaso ou planejados pelas agências de pesquisa e desenvolvimento”, para só depois encontrar suas aplicações. Muitos deles, talvez a maioria, viajam com rapidez para o depósito de lixo, não conseguindo encontrar clientes interessados, ou até antes de começarem a tentar.”

O consumo tem sido um dos pilares da globalização, induzindo o indivíduo a consumir numa cultura capitalista na sociedade contemporânea.⁶⁷ Nesse sentido, Sérgio Campos Gonçalves⁶⁸ aborda o papel que a cultura de consumo possui na sociedade quando traz que

“A indústria cultural, através da cultura de massa, torna-se importante instrumento de poder, dado que detém a capacidade de canalizar forças para massificar e padronizar modelos de consumo e de pensamento ao mesmo tempo em que reconhece e assimila a diversidade e a pluralidade. A cultura de massa cultiva uma heterogeneidade coerente na qual o fator identidade é o consumo e o de integração é o mercado.”

Para tanto, Bauman⁶⁹ cita que esses desejos que regem a sociedade do consumo precisam levar sempre à não satisfação de seus membros para que a demanda de consumo não se esgote e a economia mantenha-se continuamente alimentada. Ou seja, a frustração dos desejos é essencial para a movimentação

⁶⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 51-52.

⁶⁵ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. In: **Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP.** Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 22.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 53-54.

⁶⁷ ALCOFORADO, Manoel Guedes; SILVA, Paulo Roberto. Reflexões sobre o estilo de vida e o padrão de consumo numa sociedade sustentável. In: SILVA, Jofre; MOURA, Mônica; SANTOS, Aguinaldo dos (orgs.) **Anais do 2º Seminário Brasileiro de Design Sustentável.** São Paulo, 2009.

⁶⁸ GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. In: **Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP.** Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 26.

⁶⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

dessa economia e o excesso de informação gerado por ela levará, inevitavelmente, a uma incapacidade de assimilação por parte dos seus membros. O consumismo aposta na irracionalidade dos consumidores, estimulando emoções consumistas e não cultivando a razão.

No entanto, a sociedade baseada na exploração consumista até aqui verificada não mais é suportada pelo planeta. Do ponto de vista ambiental, houve um constante aumento da exploração e extração de recursos naturais, ameaçando a capacidade de regeneração da natureza desses mesmos recursos imprescindíveis para a geração humana atual e futura.⁷⁰ Torna-se iminente, então, uma cultura do consumidor socialmente justo, solidário e participativo no direcionamento de ações coletivas, baseado em valores éticos, buscando uma sociedade sustentável e um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A necessidade de se desenvolverem diferentes padrões de consumo vem se acentuando enquanto debates internacionais, discutindo-se a modificação de concepção do próprio consumidor enquanto integrante das relações econômicas, sociais e políticas. O consumo, neste tempo globalizado, implica na construção da sociedade, sendo insustentável na perspectiva ambiental e na construção de direitos e da cidadania na forma como está formatado, necessitando de valores sustentáveis de desenvolvimento para garantir um novo pensar sobre formas de produção e crescimento.⁷¹

A reflexão das atuais políticas de consumo como enfrentamento dos problemas ambientais reforça a ideia de que apenas ações individuais não causam mudanças substanciais nos padrões de consumo, sendo imprescindível que organizações da sociedade e das instituições políticas eleitas democraticamente participem desse processo estratégico ambiental.⁷²

⁷⁰ ALCOFORADO, Manoel Guedes; SILVA, Paulo Roberto. Reflexões sobre o estilo de vida e o padrão de consumo numa sociedade sustentável. In: SILVA, Jofre; MOURA, Mônica; SANTOS, Aguinaldo dos (orgs.) **Anais do 2º Seminário Brasileiro de Design Sustentável**. São Paulo, 2009, p. 5.

⁷¹ COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. In: **Revista Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, Edição Especial. São Paulo, maio/jun. 2011, p. 137-138. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 07 jul. 2016.

⁷² PORTILHO, Fátima. Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores. In: **Anais do 2º Encontro da ANNPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. 2004, v. 7, n. 1, p. 2. Disponível em:

Esse modelo de desenvolvimento atinge seu limite com a crise socioambiental mundial, surgindo o reconhecimento de abordar a sociedade de consumo e o mundo globalizado como fator relevante no processo de desenvolvimento social e de emancipação pós-colonialista do Sul Social através de questões que permeiam a sustentabilidade.

As propostas de mudanças dos padrões de consumo da atualidade como parte significativa da busca por uma sociedade sustentável torna os consumidores protagonistas desse rompimento socioambiental, construindo novas formas de vida em sociedade a partir de uma preocupação efetivamente relevante com o desenvolvimento sustentável e o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Conforme trata OLIVEIRA, “é tempo, portanto, de uma profunda reflexão ética sobre o que somos, o que queremos e o que devemos fazer em benefício das gerações futuras.”⁷³

A transformação para que se atinja uma sociedade sustentável passa inexoravelmente pela revisão das formas atuais de produção de bens e serviços e, principalmente, pela modificação nos modos de consumo atualmente instalados, principalmente, no ocidente. Quando se fala de sustentabilidade, deve-se relacionar ao modelo produtivo e de desenvolvimento econômico capitalista e as formas de consumo disseminadas na sociedade capazes de manter o mercado aquecido e as corporações com alta lucratividade.

Segundo COSTA e TEODÓSIO⁷⁴, a ideia de consumo sustentável prioriza ações coletivas e mudanças políticas, econômicas e institucionais, sucumbindo-se ações individuais para que se atinja padrões e níveis de consumo que se tornem mais sustentáveis. “O objetivo do consumo sustentável seria garantir que as necessidades da sociedade sejam atingidas, evitando o consumo perdulário e contribuindo para a proteção do meio ambiente.”

<http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT05/f%E1tima_portilho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016, p. 17.

⁷³ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum?** In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011, p. 104

⁷⁴ COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas. In: **Revista Administração Mackenzie**, v. 12, n. 3, Edição Especial. São Paulo, maio/jun. 2011, p. 123. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 07 jul. 2016.

O conceito de consumo sustentável não se limita às mudanças comportamentais dos consumidores, mas também dos padrões de consumo entre pobres e ricos, discutidos democraticamente, e viabilizados por políticas públicas relacionadas à participação da sociedade civil com participação ambientalmente responsável do mercado.

A necessidade de um novo modelo de produção e consumo no planeta é iminente, devendo-se refletir quanto aos fins pelos quais recursos essenciais estão sendo usados e esgotados, como a água, solo fértil e florestas. Numa perspectiva de justiça e democracia, deve-se questionar o que se está produzindo, para quem se produz, sob quais interesses, e se priorizam a geração de lucros para grandes corporações ou asseguram uma vida digna às populações.⁷⁵

O surgimento da globalização no estado pós-moderno e a consequente sociedade de consumo no espaço social da atualidade, e sua relação direta com a problemática ambiental mundial extremamente grave tornam iminente a reflexão sistêmica acerca da possibilidade de uma modificação da cultura de consumo que acarreta impactos ambientais significativos para uma ideia de sustentabilidade como compreensão de transformação social, política e cultural, buscando consolidar novos paradigmas de desenvolvimento econômico e de dominação capitalista.

No viés de rompimento da cultura consumista até aqui posta, os consumidores tornam-se protagonistas através das perspectivas de mudanças dos padrões de consumo da atualidade, como partes inseridas na busca por uma perspectiva emancipatória pós-colonialista, construindo, portanto, novas formas de relação social no mundo globalizado a partir de uma preocupação efetivamente relevante com o desenvolvimento do Sul Social.

A perspectiva de rompimento desses paradigmas e surgimento de uma perspectiva pós-colonialista busca através de percepções em defesa de saberes e culturas locais a abordagem de temáticas como o consumo, meio ambiente e sustentabilidade, tornando-se necessário pensar o processo de globalização sob o viés emancipatório do Sul Social.⁷⁶ A manutenção da vida está diretamente ligada

⁷⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 28.

⁷⁶ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: ESTENSORO, Fernando [et al.]. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica**. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 318-319.

aos recursos naturais que o planeta dispõem, na medida que o meio ambiente saudável é imprescindível para o exercício de sobrevivência da humanidade.

Nesse viés emancipatório trabalha Enrique Leff (2012, p. 41), ao abordar em sua obra o grande desafio que é a busca pela emancipação.

Este é o grande desafio, o da dívida que se mantém agrilhoadada ao desenvolvimento autodeterminado, democrático e sustentável dos povos da América Latina e do Terceiro Mundo. Um desafio que obriga a questionar os mecanismos de submissão que nos mantêm em dívida permanente, como apêndices dependentes da ordem mundial. Os devedores desta dívida pedem para escapar desta armadilha, querem cortar o cordão umbilical da dependência e da opressão, querem desvincular-se da globalização. Pedem um mundo novo onde se possa saldar a dívida da unificação forçosa do desenvolvimento unidimensional e se abram os canais de um desenvolvimento diversificado. Pedem uma nova verdade, uma nova racionalidade para entender o mundo em sua complexidade, em sua diversidade. Estes são os desafios com os quais se defronta o projeto civilizatório da humanidade ao vislumbrar o próximo milênio.⁷⁷

Os aspectos que envolvem a temática e, principalmente, a proposta de discussão acerca da sustentabilidade como balizador de mudanças da sociedade de consumo globalizada, abarcam questões complexas e reflexões que permeiam o modo de vida da sociedade contemporânea, sobretudo do Norte Social, valores extremamente enraizados nos indivíduos e na maneira como se propõe à vida em sociedade, tangenciando políticas de descentralização de riquezas e justiça social, regulação do consumo e, principalmente, questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável promovendo um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A revisão dos padrões de produção e dos modos de vida da sociedade de consumo torna-se necessária para o desenvolvimento social sob o viés emancipatório pós-colonial, buscando-se modificações sociais, políticas e culturais da sociedade contemporânea e do modelo de desenvolvimento econômico e de dominação capitalista.

A globalização cria uma sociedade preocupada apenas com as relações de consumo dos indivíduos, que passam a desconhecer o seu papel dentro desse contexto social.⁷⁸ O debate para a construção de uma sociedade sustentável

⁷⁷ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 40-41.

⁷⁸ MENDES, Luís Marcelo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A Crise Ambiental e o Embate dos Movimentos Ambientais na Busca por uma Nova Acepção de Justiça Ambiental. In: CUNHA, Belinda Pereira da; ALBUQUERQUE, Letícia; SOUZA, Leonardo da Rocha de (Coordenadores). **Direito**

relaciona-se à busca de mecanismos que tornem o ser humano consciente do que sua postura tem construído diante de seu tempo.⁷⁹

As mudanças dos padrões de consumo como parte integrante de um novo modelo econômico torna os consumidores protagonistas desse rompimento socioambiental, emancipatório e contra hegemônico, na medida que insurge-se por novas formas de vida em sociedade a partir de uma preocupação efetivamente relevante com o meio ambiente equilibrado.

Além disso, como vem se trabalhando, mister pautar que a transformação para que se atinja uma sociedade sustentável passa, invariavelmente, pela revisão do atual formato de produção, seja em bens, serviços, indústrias. Quando se coloca a sustentabilidade como base para um novo modelo desenvolvimentista, deve-se relacionar o modelo produtivo e de desenvolvimento econômico capitalista atrelado à sociedade de consumo, à uma nova prática econômica mundial, a qual necessitará ter, precipuamente, preocupação com a temática ambiental.

Essa ideia sustentável estará pautada por ações coletivas e de mudanças políticas, sociais e econômicas, deixando para trás o pensamento individual, a fim de que se atinja um nível de vida mais elevado no planeta. O consumo pautado na sustentabilidade repensa as ações econômicas, garantindo que as necessidades da sociedade, de forma coletiva, sejam atingidas, não através apenas de mudanças comportamentais dos consumidores, mas também dos padrões produtivos ambientalmente responsáveis.

A importância que paira sobre o afirmar do ideal de sustentabilidade alinhada ao desenvolvimento econômico, a partir do papel da sociedade e seu desempenho a cerca importância desta em preservar e garantir um meio ambiente sadio as gerações presentes e futuras é bem elucidada nas palavras de Hannah Arendt,

O mundo, lar feito pelo homem, construído na terra e fabricado com o material que a natureza terrena coloca à disposição de mãos humanas, consiste não de coisas que são consumidas, mas de coisas que são usadas. Se a natureza e a terra constituem, de modo geral, a condição da vida humana, então o mundo e as coisas do mundo constituem a condição na qual esta vida especificamente humana pode sentir-se à vontade na terra. Aos olhos do animal laborans, a natureza é a grande provedora de

Ambiental III. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97194d08565841c0>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

⁷⁹ MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger. A sustentabilidade como projeto para a cidadania planetária. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Editores). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 77.

todas as “boas coisas”, que pertencem igualmente a todos os seus filhos, que “(as) tomam de (suas) mãos” e se “misturam com” elas no labor e no consumo.⁸⁰

As perspectivas ambientais, nesse aspecto, necessitam, em caráter de urgência, das modificações desse modelo perverso. Nesse sentido, segundo Enrique Leff⁸¹, “a racionalidade econômica que se instaura no mundo como o núcleo duro da racionalidade da Modernidade, se expressa em um modo de produção fundado no consumo destrutivo da natureza que vai degradando o ordenamento ecológico do planeta Terra e minando suas próprias condições de sustentabilidade”.

A degradação ambiental é um problema que afeta substancialmente o bem estar das mais variadas vidas no planeta. As evidências científicas e os fatos afirmam que a mudança do estilo de vida adotado não é uma alternativa para a humanidade, mas uma necessidade impostergável.⁸²

A solução para a proteção do meio ambiente, pela dinâmica imposta pela sociedade industrial, remete a uma compatibilização do desenvolvimento econômico com a utilização racional e equitativa dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico deve, assim, realizar-se numa perspectiva de sustentabilidade. A utilização dos recursos naturais deve se fazer de modo a manter o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada, preservando-o para as futuras gerações.

Os parâmetros de crescimento social e econômico deverão respeitar os limites da natureza, pautando-se pelo pensamento futuro, assegurando a possibilidade de vida às gerações que irão existir. Os cidadãos do século XXI necessitam desta reflexão, tendo como desafio a construção de uma racionalidade ambiental visando a sustentabilidade, valorizando e respeitando o equilíbrio ecológico como requisito essencial para a vida no planeta e o bem estar humano.

Nessa nova racionalidade ambiental, valores de conduta sustentáveis devem existir como algo inafastável, a fim de permitir o uso continuado das gerações futuras dos serviços ecossistêmicos como fonte indispensável para a vida e o pleno desenvolvimento do planeta.

⁸⁰ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 147.

⁸¹ LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 27.

⁸² PERALTA, Carlos Eduardo. Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. 2015, v. 3, n. 3, p. 2. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

Sobre isso está o pensamento emancipatório, na medida que a modificação do modo de produção e consumo pela perspectiva sustentável fomenta o equilíbrio. Da mesma forma, segundo Fábio Nusdeo⁸³, o problema ecológico está diretamente ligado às questões econômicas, e portanto, seu tratamento somente terá êxito mediante a utilização de instrumentos conaturais do próprio sistema econômico.

Assim, diante da utilização das perspectivas ambientais de sustentabilidade como instrumentos contra-hegemônicos de desenvolvimento, há que se colocar o desenvolvimento nacional sob uma nova perspectiva sustentável ambientalmente, devendo ser garantido de maneira que assegure de forma equitativa, entre as presentes e futuras gerações, condições de bem-estar e qualidade de vida, com redução concreta entre os padrões de vida da população e as desigualdades regionais.⁸⁴

Boaventura de Souza Santos produz sua crítica relacionada às práticas contra-hegemônica, na medida que escreve que “no campo das práticas capitalistas globais, a transformação contra-hegemônica consiste na globalização das lutas que tornem possível a distribuição da riqueza, ou seja, uma distribuição assente em direitos de cidadania, individuais e coletivos, aplicados transnacionalmente.”⁸⁵

Discussões acerca da sociedade de consumo e o esgotamento do modo de produção e desenvolvimento são iminentes neste contexto socioambiental atual, e a abordagem de políticas ambientais relacionadas a institutos jurídico emanam como um dos vieses para promover modificações nesta estrutura há décadas imposta por um modelo de colonialista que visa tão somente a manutenção de uma dominação há séculos hegemônica.

A partir desta perspectiva de resistência contra-hegemônica através de um novo modelo de desenvolvimento, calcado na sustentabilidade, e o papel que o direito poderá exercer na efetiva mudança do modelo desenvolvimentista do planeta, é que se inicia a discussão do próximo capítulo, com a análise dos instrumentos jurídico e as políticas de tributação ambiental capazes de trazer ao globo, a partir do Sul Social, possibilidades para a propulsão de uma produção e consumo ecológicos.

⁸³ NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 375.

⁸⁴ MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 62.

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Processos da Globalização**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2011, p. 51.

2 A EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PROPULSOR DE UM NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO

Na sociedade atual, o consumo tem sido um dos pilares da globalização com o incentivo do indivíduo a consumir, formatando a base da cultura capitalista contemporânea.

Nesse aspecto está formatada a onda desenvolvimentista global, onde os países do norte, já desenvolvidos e que historicamente utilizaram os recursos naturais para alcançar seu patamar, passam a explorar em um aspecto neocolonialista o sul, na expectativa de manutenção de seu status avançado.

Contudo, o meio ambiente não mais suporta o modelo dessa sociedade de consumo neocolonialista, não mais podendo servir de alicerce para seus anseios desenvolvimentistas. É iminente que os países ricos repensem suas vocações imperialistas até aqui postas em prática.

A manutenção da vida está diretamente ligada aos recursos naturais que o planeta dispõe, na medida que o meio ambiente saudável é imprescindível para o exercício de sobrevivência da humanidade.

O modelo desenvolvimentista de crescimento econômico atrelado à sociedade de consumo trouxe, principalmente a partir da segunda metade do século XX, maior pressão sobre os recursos naturais de forma que se assim continuar, invariavelmente haverá prejuízos severos ao equilíbrio do planeta. O Direito, por sua vez, possui papel fundamental na regulamentação de determinadas questões através de sua ingerência repressiva e preventiva, com a criação de mecanismos tributários capazes de controlar o desgaste ambiental e promover um novo modelo de desenvolvimento, agora baseado na sustentabilidade.

Assim, nota-se que o sistema ambiental no mundo está entrando em colapso, precipuamente devido a ações agressoras do homem na natureza, cujos reflexos danosos, apesar de terem demorado a ser sentidos, despertou o ser humano para atentar-se ao desequilíbrio advindo da má gestão ambiental do planeta. Com isso, compele-se a coletividade para exigir ações de caráter abrangente multidisciplinar que articulem os instrumentos em favor da defesa do ambiente, podendo os

instrumentos fiscais servirem de mecanismos capazes de auxiliar em uma nova perspectiva.⁸⁶

2.1 O Direito Ambiental e suas perspectivas na busca por um novo modelo desenvolvimentista

O surgimento de uma sociedade de consumo após o fenômeno da globalização e do modo de produção e vida capitalista, sobretudo do Norte Social, trouxe consequências muito negativas ao meio ambiente natural e à sociedade historicamente colonizada, também chamada de Sul Social.

A degradação ambiental mundial constatada nas últimas décadas levanta, a partir da segunda metade do século XX, um alerta mundial sobre a necessidade de que o ser humano repense suas práticas de vida em sociedade, eis que não se sabe até quando o planeta disporá formas do meio ambiente natural como água e fontes energéticas.

Os países, hoje desenvolvidos, não tiveram essa preocupação para alcançar o patamar atual, na mesma medida que os países ainda em desenvolvimento não querem minimizar a utilização de seus recursos naturais por entenderem necessários para alcançar o desenvolvimento. Paralelo a isso está a vida humana, que depende diretamente da preservação e do correto uso dos recursos naturais para sua sobrevivência.

Parte da sociedade ligada ao ativismo ambiental insiste na inviabilidade do desenvolvimento sustentável. Entretanto, o “crescimento zero” é inviável para os moldes da sociedade atual, principalmente após a ascensão do capitalismo e do modelo de desenvolvimento e produção econômica pós Revolução Industrial.

Assim, a conciliação entre a ascensão das demandas de consumo em face da busca pelo desenvolvimento econômico e a preservação ambiental torna-se, a partir da década de 1970, um dos grandes desafios mundiais.

Nesse diapasão, em face da busca desenfreada pelo crescimento econômico e acumulação de riquezas, surge o grande impasse: a necessária proteção

⁸⁶ RIBAS, Lúcia Maria. **Direito ambiental: critérios para a qualificação do dano**. In: Direito em questão: aspectos obrigacionais. Wilson José Gonçalves (Org.). ed. 1, v. 1. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2000.

ambiental, para viabilizar a manutenção dos recursos naturais, versus o desenvolvimento global atrelado à sociedade de consumo.⁸⁷

Nesse sentido aborda-se a ideia acerca das perspectivas políticas, sociais e culturais que um ordenamento jurídico pode trazer, e a relevância de seu papel na capacidade de prover mudanças reais nas práticas de consumo das pessoas e no desenvolvimento sustentável do planeta.

Acerca da sustentabilidade como um mecanismo para a modificação dos parâmetros até então percebidos, trata, de forma brilhante, Enrique Leff⁸⁸ em sua obra “Saber Ambiental”, delimitando-a como meio da reconstrução da ordem econômica e suporte para um novo modelo de desenvolvimento.

“O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção.”

A ideia de desenvolvimento sustentável envolve a preservação ambiental e as necessidades humanas na terra, permitindo que o ser humano tenha suas necessidades atendidas sem comprometer o meio ambiente. Esse novo conceito de desenvolvimento que passa pela sustentabilidade não será alcançado sem a participação dos ordenamentos jurídicos pátrios através da edição legislativa, principalmente pelo interesse direto dos países desenvolvidos em manter um sistema de desenvolvimento voltado à sociedade de consumo.

Nesse sentido, a partir da década de 1970, as comunidades internacionais passaram a tratar com maior preocupação a temática mundial, em atenção à proteção ambiental em sua totalidade como meio de manutenção da vida no planeta.

As perspectivas reflexivas de mudança do modelo de desenvolvimento do mundo inicia, com maior força, pela Conferência de Estocolmo em 1972, a qual trouxe diretrizes substanciais ao tema.

⁸⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, p. 2-3.

⁸⁸ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 15.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, em 05 de junho de 1972, tornou-se um marco histórico, estreando, de forma articulada, a preocupação com a questão ambiental global, instituindo-se uma agenda internacional com certa solidez, que desenvolveu discussões que contribuíram para situações hoje existentes no Brasil e no mundo.

Através da Conferência de Estocolmo se observa um enorme salto na produção normativa internacional acerca do meio ambiente. “Além do que, muitos países passaram a legislar, internamente, sobre o meio ambiente tomando como base os princípios e recomendações de Estocolmo”.⁸⁹

No período pós-Estocolmo, ocorrido após a Conferência, conhecida como o marco histórico da construção normativa do Direito Internacional do Meio Ambiente, houve a criação e a transformação da legislação ambiental interna em todos os países participantes. Apenas após a participação da delegação brasileira na Conferência de Estocolmo é que medidas efetivas foram tomadas em relação ao meio ambiente no Brasil. “Nessa fase, houve a solidificação do pensamento jurídico ambiental no sentido de preservação do meio ambiente como um sistema ecológico integrado e com autonomia valorativa”.⁹⁰

Além disso, as comunidades internacionais abordaram que os países do Sul, dentre eles o Brasil, necessitavam aprofundar discussões entre crescer a qualquer custo e suportar as consequências impiedosas das agressões à natureza, ou repensar o ritmo de desenvolvimento econômico com ações visando a adequação nos padrões de utilização dos recursos naturais ainda disponíveis.

O fenômeno “espírito de Estocolmo” insurgiu no Brasil a modificação e surgimento de diversas normas de direito ambiental, “ainda carente de uma sistematização adequada, que, entretanto, passou a ocorrer a partir de uma visão mais holística do meio ambiente pela legislação nacional durante a década de 1980”.⁹¹

Do debate mundial que perpassa pelas conferências, o Brasil tem seu importante marco na temática ambiental a partir da Constituição Federal de 1988,

⁸⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, p. 9.

⁹⁰ BETIOL, Luciana Stocco. **Coleção Prof. Agostinho Alvim - Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.11.

⁹¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, p. 107,

com a elevação do meio ambiente a patamar de direito fundamental, surgindo importantes princípios em matéria ambiental como poluidor pagador, precaução e prevenção, além de diretrizes substanciais ao ordenamento jurídico que iniciava sua construção. Com o advento da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente com o artigo 225⁹², o Direito Ambiental assumiu um patamar de direito fundamental de terceira geração, exigindo que o ordenamento jurídico brasileiro concebesse uma nova conduta de proteção ambiental, “com a finalidade de proteção da coletividade e não mais do homem isoladamente”.⁹³

A inclusão sólida da tutela ambiental na Constituição de 1988 foi gerada por uma tendência internacional de constitucionalização do meio ambiente, sofrendo influência de algumas Constituições estrangeiras que a antecederam, mas não afastando demandas locais internas do país que trouxeram a adequada originalidade.

Como bem nos traz Canotilho e Leite⁹⁴,

o constituinte, no desenho ambiental da Constituição, não trilhou propriamente caminhos desconhecidos; ao contrário, compartilhou o exemplo de outros países – em especial, Grécia, Portugal e Espanha, atrás mencionados – instauradores de um regime constitucional de caráter pós industrial e pós moderno.

E assim complementam,

Importou parte significativa do que se vê no texto constitucional em resposta à crescente demanda política interna de melhor proteção do ambiente, mas também por razões de conveniência (se é possível copiar, para que inventar?) e reverência a uma expressiva tendência mundial, encabeçada por documentos internacionais como a Declaração de Estocolmo de 1972 e Carta Mundial da Natureza de 1982.

De toda sorte, inegável que a Constituição Brasileira, em matéria ambiental, mesmo sofrendo influências internacionais advindas de um processo histórico de

92 Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

93 GOULART, Leandro Henrique. FERNANDES, Josiane Lívia. Direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: A coalisão de direitos fundamentais. **Veredas Do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.139, Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/200/212>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

94 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 107.

evolução da tutela protecionista do meio ambiente, traz ao ordenamento jurídico um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo em matéria ambiental.

No Brasil, até a Constituição de 1988, não se tinha um sistema jurídico próprio, apenas legislações esparsas, fragmentadas e desarticuladas. A Carta Constitucional de 1988 veio como um grande avanço na proteção do bem jurídico meio ambiente. Antes do novo texto constitucional, “as normas ambientais infraconstitucionais não ofereciam a sistematização necessária para uma maior integração entre as diversas e complexas temáticas que envolvem a questão ambiental nacional.”⁹⁵ Nenhuma Constituição brasileira antes de 1988 sequer mencionou a expressão “meio ambiente”. As normas anteriores ao texto constitucional tratavam de questões civilistas de cunho privado, e não coletivo como se busca.

Ao fixar o meio ambiente como cláusula pétrea da Constituição de 1988, tratando do tema com normatividade sólida, o constituinte incumbe não só ao Estado o papel de tutela ao meio ambiente, mas a toda a sociedade, limitando o legislador derivado de modificações substanciais do direito ambiental brasileiro.

O próprio texto do artigo 225 da CF/88 atribui à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, demonstrando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, cabendo ao Estado e à população em geral, com responsabilidades compartilhadas, o dever de defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, a tutela da proteção ambiental não se limita ao artigo 225 da CF/88. A evolução do Direito Ambiental brasileiro, após sofrer forte influência internacional, desencadeou em uma normatização constitucional fundamental para a tutela do bem jurídico ambiental, dever do poder estatal e de toda a sociedade, através de políticas públicas e privadas que visam garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado a direito de terceira geração, alicerçado na fraternidade e na solidariedade. São direitos que não estão presentes no ordenamento jurídico para atender a interesses de apenas um indivíduo, de um grupo ou de um determinado meio, mas para tutelar interesses

⁹⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010, p. 155.

difusos, coletivos, do próprio gênero humano, numa situação ligada diretamente a questões afirmativas de sobrevivência, de existência da raça.⁹⁶

Partindo da premissa trazida pelo Princípio 3⁹⁷ da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual versa sobre necessidade de desenvolvimento com resguardo do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o Estado, em sua política intervencionista, deve ser chamado para agir no presente com vistas a garantir um direito futuro, tal seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as próximas gerações.

Assim, insurge-se o Direito como instrumento para alterar os comportamentos humanos e sociais com o escopo de alcançar determinados interesses, podendo agir através de normas que estabeleçam sanções cíveis, administrativas ou criminais para atos relacionados à degradação ambiental

Coloca-se, a partir desta ideia, o Poder Público em um papel de regulamentação jurídica/legislativa, capaz de viabilizar instrumentos que assegurem o dever fundamental de preservar o meio ambiente e propulsionar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável.

Com relação aos processos políticos que seriam necessários à sustentabilidade, o papel do Estado é “liderar” o mercado (com todas as suas imperfeições), em vez de “seguir-lo”, como ocorre atualmente. Enquanto o mercado certamente será o nexo de interação econômica, o marco dentro do qual ele atua precisará ser estabelecido mediante consenso, pelo Estado. Embora, mesmo nos sistemas democráticos, o Estado seja suscetível aos interesses de grupos poderosos, acreditamos que só o Estado, enquanto instituição, pode oferecer potencialmente a escala temporal necessária à sustentabilidade, além de possuir a autoridade e os meios potenciais para atuar como agente de equilíbrio em face dos poderosos grupos de interesse.

Os instrumentos disponíveis no Direito Ambiental, quaisquer que sejam, atuam diretamente no domínio econômico, ao restringirem o direito de livre iniciativa, de livre disposição da propriedade ou mesmo, ao instituir sobre determinada

⁹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.123.

⁹⁷ Princípio 03: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

atividade econômica, um encargo que vise a internalização de externalidade negativa antes suportada pela sociedade.⁹⁸

Esta alternativa operacionaliza-se através de instrumentos econômicos de política pública voltados à questão ambiental, a fim de atingir o direito assegurado constitucionalmente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conciliando-se com desenvolvimento econômico socioambientalmente sustentável.

O Direito Ambiental pode ser tratado como ramo do direito que rege o comportamento do homem com o meio ambiente. A proteção do Direito Ambiental é difusa, busca tutelar direitos de todo cidadão e não de apenas um indivíduo ou conjunto de pessoas determinadas, integrando elementos como o ar, a água, o solo, a flora, a fauna, e o ecossistema.⁹⁹

As questões ambientais ultrapassam a análise das necessidades sob o ponto de vista individual, num contexto onde se compreende o desenvolvimento sustentável para as coletividades. Ao ter como base o princípio de que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras”,¹⁰⁰ torna-se indispensável a presença do Estado como mediador do processo que busca tornar efetivas as medidas de garantia às presentes, mas também às futuras gerações.¹⁰¹ (MODÉ, 2016, p. 46)

Desta forma, a atuação estatal sob o ponto de vista econômico, social ou jurídico, deve estar voltada para o bem-estar da população, cabendo ao Direito instituir normas que tratem das relações dos indivíduos, grupos, governos e organizações internacionais.

Ainda que o modelo pós globalização baseado na sociedade de consumo não ter sido substituído por um referencial civilizatório sustentável, deve-se pensar alternativas para a promoção de um novo modo desenvolvimentista, tendo em vista o esgotamento desse, o qual está acarretando no colapso dos recursos naturais disponíveis à humanidade.

⁹⁸ MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 48.

⁹⁹ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**, 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 22.

¹⁰⁰ Princípio 3. In: *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹⁰¹ MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 46.

Assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é elemento essencial à mudança paradigmática na busca pelo desenvolvimento socioeconômico com proteção ambiental. Desenvolvimento sustentável que resguarde as presentes gerações sem comprometer a capacidade das futuras utilizarem um meio ambiente igual ou melhor do que será por elas herdado.

Nesse aspecto, a proteção ambiental deverá ser parte integrante do processo de desenvolvimento econômico para que se alcance um desenvolvimento sustentável, onde políticas desenvolvimentistas das presentes gerações deverão estar diretamente ligadas à manutenção de recursos naturais para as futuras gerações, em um aspecto securitário de direitos do presente para o futuro.

A intervenção estatal através do direito ambiental como base regulatória surge, a partir disso, como importante instrumento para a promoção de uma mudança de rumos desenvolvimentistas, perpassando pela modificação de uma sociedade de consumo altamente impactante ao meio ambiente, para um novo modelo de desenvolvimento sustentável calcado na manutenção dos recursos para as futuras gerações.

Tratar de desenvolvimento sob a égide da Constituição e da sistemática ambiental global após a segunda metade do século XX deve estar atrelada à efetivação da proteção ambiental e da tutela dos direitos fundamentais, no qual está inserido o direito ambiental. Do contrário, não se pode abordar desenvolvimento em nosso país.

Nesse sentido trata José Afonso da Silva¹⁰² quando diz que “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.”

Conectar o desenvolvimento econômico à proteção ambiental pressupõe um novo conceito de desenvolvimento pautado pela matéria ambiental, com uma mudança paradigmática nas matrizes produtivas e de consumo, acarretando em noções de desenvolvimento sustentável. Nesse viés François Ost confirma uma forma jurídica direcionada ao conceito econômico de desenvolvimento sustentável, fomentando os modos de produção e de consumo através de processos que

¹⁰² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. rev. SP: Malheiros. 1997, p. 67.

promovam a recuperação dos recursos ambientais e assegurem o meio ambiente equilibrado.¹⁰³

Desta forma, as políticas de desenvolvimento sustentável encontrarão respaldo na adoção de instrumentos econômicos, como bem sustenta Maria Villar Ezcurra ao destacar a utilização de instrumentos econômicos na fixação de preços dos bens ambientais e de comportamentos de acordo com suas características relacionadas à proteção ambiental.¹⁰⁴

A regulação da atividade econômica observa os preceitos do artigo 170 da CF/88, o qual consagrou os princípios liberais do livre mercado e da livre concorrência. Além disso, deve-se observar o artigo 174 da carta constitucional, onde cabe ao Estado desenvolver uma atuação normativa e de regulação da atividade econômica, auxiliando no equilíbrio dessas forças do mercado, na busca pelo atendimento ao bem estar social.

Como bem trata MODÉ¹⁰⁵, acerca da utilização de uma política ambiental e econômica atrelada às questões jurídicas, “O melhor resultado para uma política ambiental e econômica, sem dúvida, advém da utilização concertada de ambos os instrumentos, buscando extrair de cada um deles o que de melhor têm a proporcionar.”

As políticas desenvolvimentistas, diretamente ligadas com as práticas de consumo, principalmente após a massificação da sociedade em rede no mundo globalizado, demonstra que alternativas para a promoção da sustentabilidade devem ser buscadas.

Nesse sentido, caberá ao direito a condução do desafio do desenvolvimento assegurando a proteção ambiental com sustentabilidade. O meio ambiente possui características transversais, fazendo com que uma análise isolada não seja a mais correta, mas sim a abordagem da temática de forma sistêmica, em conversa com outras áreas do direito.

¹⁰³ OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 351-352.

¹⁰⁴ EZCURRA, Marta Villar. **Los tributos ambientales em el marco de um desarrollo sostenible**. In: Desarrollo sostenible proteccion del medio ambiental. Coord. Sebastián F. Utrera Caro. Madrid: Civitas. **Autores:** Marta Villar Ezcurra **Localização:** Desarrollo sostenible y proteccion del medio ambiente / coord. por Sebastián Félix Utrera Caro, José Luis Piñar Mañas, 2002, ISBN 84-470-1803-2, p. 411. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1168592>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

¹⁰⁵ MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 95.

A instituição de mecanismos que busquem uma equação entre o ambiente e o desenvolvimento é medida que necessita ser enfrentada com mais seriedade por parte da política pública mundial, e a utilização do direito parece ser uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento sustentável, com base nas perspectivas de direito ambiental atreladas a outras áreas do campo jurídico regulatório.

Nesse cenário se vislumbra o papel do Direito Tributário atrelado ao Direito Ambiental na busca de soluções para o desenvolvimento sustentável às presentes e futuras gerações.

A partir desta perspectiva, e cientes de que o direito ambiental tornou-se, a partir da segunda metade do século XX, instrumento essencial à política ambiental mundial, volta-se a presente pesquisa ao desenvolvimento da temática atrelada ao direito tributário, na busca por soluções sustentáveis para a mudança do modo de produção baseado na sociedade de consumo.

Com isso, aborda-se, a partir desta perspectiva, a implementação de um marco regulatório tributário baseado em diretrizes ambientais com vistas à quebra de paradigma e modificação de modo produtivo e de consumo, utilizando-se da extrafiscalidade ambiental como meio propulsor de um novo modelo desenvolvimentista.

2.2 A extrafiscalidade como instrumento de um marco regulatório jurídico tributário e as perspectivas ambientais de sustentabilidade

Com a iminente falência ambiental do planeta propulsionada por um modelo de desenvolvimento que promove uma política consumerista desenfreada, a intervenção do Poder Público através de políticas de extrafiscalidade ambiental, que abrangem, dentre tantas questões, incentivos tributários para um consumo sustentável, é medida que merece respaldo.

O século XXI iniciou com um intenso debate a fim de que a sociedade refletisse a conflituosa relação entre o homem e a natureza desde a Revolução Industrial, com a modificação nos modos de produção, o surgimento da globalização e da sociedade de consumo. A crise ambiental advinda disso identifica o presente e questiona a sociedade para o futuro, eis que incertezas são latentes. Essa “modernidade” é caracterizada pelos riscos ecológicos, fazendo com que as

perspectivas futuras ambientais passem a ocupar o centro das preocupações da sociedade.¹⁰⁶

O bem jurídico meio ambiente, incorporado ao ordenamento após a Carta Constitucional como direito fundamental, vincula-se a aspectos de evidente importância à vida, devendo ser observado tanto pelo Poder Público como por toda a coletividade. Algo tão importante e esquecido pelos legisladores por toda a história mundial ganhou papel de destaque a partir de 1988, e atualmente é encarado como dever de todos, e não apenas como norma de conduta moral. A Carta Magna, revolucionária na tutela do meio ambiente, indica-nos que a proteção dos valores ambientais, papel do Estado e das pessoas em geral, estrutura a sociedade, transcende as vontades particulares e deve estar acima dos interesses individuais.¹⁰⁷

O direito ambiental pode servir de instrumento a fim de disciplinar a intervenção do homem sobre o meio ambiente que o cerca, no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a preservação da natureza e as necessidades do mercado, até mesmo através de políticas intervencionistas tributárias que propulsionem uma nova maneira de desenvolvimento.

Entretanto, tem-se verificado a incapacidade dos instrumentos tradicionais legislativos em solucionar a problemática ambiental mundial. Desse modo, a incidência de aspectos econômicos e fiscais, através da extrafiscalidade de tributos relacionadas com políticas ambientais, poderão servir como mecanismo para lograr êxito e alcançar objetivos da sistemática de preservação do meio ambiente, perpassando pela propulsão de um novo modelo desenvolvimentista que se afaste da sociedade de consumo atualmente praticado.

Estas políticas ambientais não se referem a imposições de medidas repressivas e sancionatórias que até hoje preponderaram na legislação brasileira no que diz respeito ao resguardo ambiental. Pelo contrário. A propulsão estatal por um novo modelo desenvolvimentista, calcado em políticas ambientalmente sustentáveis, perpassa pela contribuição da sociedade como um todo, na medida que a utilização

¹⁰⁶ PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. 2015, v. 3, n. 3, p. 24. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

¹⁰⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 51.

de medidas extrafiscais para incentivar atividades sustentáveis torna-se importante ferramenta para satisfazer a pretensão mencionada.

A busca pelas soluções ambientais do planeta passarão, obrigatoriamente, pela interação sistêmica entre o setor público e o privado, confrontando interesses desenvolvimentistas do mercado com aspectos socioambientais da coletividade.

É exatamente esse o papel que o Estado deve assumir na busca pelo ambiente sustentável, ou seja, utilizar da intervenção através da extrafiscalidade para promover a mudança, mesmo que paulatina, do modo de produção e consumo com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário se vislumbra o papel do Direito Tributário no sentido da progressividade relacionada à utilização de mecanismos preventivos no alcance de soluções mais ajustadas às tutelas dos bens ambientais.

Os tributos ambientais ou a política de extrafiscalidade ambiental poderá servir para a propulsão de uma nova forma de desenvolvimento e consumo, promovendo políticas voltadas à sustentabilidade através de incentivos fiscais para setores da economia que estejam preocupados com o meio ambiente.

Esta análise exemplificativa acerca da extrafiscalidade do sistema tributário demonstra a presença concreta de ferramentas extrafiscais intervencionistas na Constituição de 1988, garantindo a opção para atingir os mais diversos fins, seja para implementação de políticas econômicas e sociais em determinado segmento.

A implementação de um novo modo de desenvolvimento sob uma perspectiva de incentivos através de tributos ambientais deve ser trabalhada gradativamente, de modo a ponderar o impacto nos setores econômicos atuais.

O Direito Tributário, além de possuir cunho arrecadatório e de subsídio financeiro ao Estado, pode influenciar a conduta, e as relações sociais e econômicas através da extrafiscalidade, intervindo em casos concretos com incentivos fiscais ou repressão tributária a determinadas atividades que estão ou não sendo realizadas de acordo com os preceitos do desenvolvimento sustentável e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido fala Tupiassu¹⁰⁸, ao tratar que “a utilização dos tributos não apenas em sua função arrecadatória, mas principalmente em seu caráter extrafiscal

¹⁰⁸ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 109.

é de fundamental importância para o perfeito implemento das políticas ambientais[...]”.

O emprego de políticas tributárias vislumbra-se como uma forma de incentivo aos contribuintes para a adoção de um comportamento adequado de proteção e recuperação do meio ambiente. O papel do Estado é essencial na implementação de políticas tributárias ambientais, intervindo por meio da prática da extrafiscalidade ambiental, criação de políticas públicas ambientais e uso de medidas tributárias relacionadas ao desenvolvimento de certas atividades econômicas.

Assim, insurge-se o Direito Tributário, por intermédio de políticas tributárias como forma de desestímulo ou incentivo às condutas desejadas, situação que caracteriza a extrafiscalidade ambiental. Esta última hipótese verifica-se com a possibilidade da utilização dos tributos ambientais com vistas à promoção de políticas públicas de preservação do meio ambiente e regulação do sistema produtivo.

A importância do manejo tributário relacionado com a preservação do meio ambiente perpassa por noções fundamentais sobre a aceleração econômica e o surgimento de uma sociedade consumerista ambientalmente insustentável, bem como os dispositivos ambientais e suas competências na Constituição de 88 com princípios fundamentais destinados à proteção ambiental e o papel do Estado na implementação de uma política tributária voltada à criação de incentivos fiscais para estimular a não degradação do meio ambiente e desonerar o contribuinte que realiza sua atividade econômica de acordo com preceitos ambientalmente sustentáveis.

Para Denise Cavalcante, a tributação ambiental direcionada à sustentabilidade não deve ser relacionada com oneração de empresas através de novos tributos ambientais, nem mesmo com o tributo sendo caracterizado como sanção. Diante da já elevada carga tributária, muito mais eficaz que criar novos tributos está a adoção de incentivos fiscais para empresas que investirem na proteção do meio ambiente. Conforme a autora, “[...] a tributação ambiental não preconiza uma espécie tributária nova, mas, sim, uma reordenação do sistema tributário com foco na sustentabilidade ambiental.”¹⁰⁹

¹⁰⁹ CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. In: Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, v. 32, n. 2, jul/dez. 2012, p. 109. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/12126/1/2012_art_dlcavalcante.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

A extrafiscalidade poderá estar representada quando o Poder Público estabelece situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais, com o natural objeto de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos.

Fiorillo e Ferreira entendem que o encontro entre Direito Tributário e Direito Ambiental deve ser Direito Ambiental Tributário, pois as normas fiscais devem ser interpretadas e conformadas a partir dos critérios e princípios que estruturam o Direito Ambiental brasileiro.¹¹⁰

Não se trabalha com a ideia de necessidade de instituição de novos tributos, mas que se repense o caráter tributário atrelado a questões ambientais. Ou seja, para que se realize esta regulamentação na busca pelo desenvolvimento e consumo sustentáveis, com a utilização de mecanismos que modifiquem a tributação já existente no país, com ferramentas que possibilitem a prática produtiva e o modo econômico de desenvolvimento sustentável

Assim, não há que se falar em restrição a determinados tributos com fins ambientais ou a apenas uma nova espécie tributária, pois a proteção ambiental poderá ser propulsionada por qualquer espécie tributária.¹¹¹

Mesmo os tributos que não tenham na sua origem nenhuma relação com questões ambientais, podem ser regulamentados e verem sobre si recair característica de extrafiscalidade ambiental.

A função prioritária da extrafiscalidade tributária, assim, não está ligada à obtenção de receitas para custear o Estado, mas na intervenção do Estado através de benefícios/incentivos fiscais para direcionar um ou outro segmento da economia e/ou sociedade.

A extrafiscalidade tributária ultrapassa os fins meramente arrecadatários, mas visa objetivos de relevância social, econômica e política.¹¹² Vislumbra-se, a partir disso, a oportunidade de manejo deste instrumento tributário para a propulsão de um

¹¹⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 3. ed. São Paulo, 2010, p. 59.

¹¹¹ CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação Ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. In: Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, v. 32, n. 2, jul/dez. 2012, p. 109. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/12126/1/2012_art_dlcavalcante.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

¹¹² BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos Extrafiscalidade e Não-confisco**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 34.

novo modelo de desenvolvimento, voltado à garantir sustentabilidade socioambiental.

E, com a base legislativa promovida pela Constituição de 1988, o Direito Tributária torna-se ferramenta hábil para, através da extrafiscalidade ambiental, propulsar o desenvolvimento com pleno resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir disso, a aplicação da tributação na defesa do meio ambiente, seja com onerosidade ou incentivos fiscais, a depender do fato gerador do tributo em específico, apresenta-se como importante instrumento na busca pelo desenvolvimento e consumo sustentáveis.

Assim, ajustes paulatinos em determinados segmentos da economia serão observados, ajustando-se a um novo modelo de desenvolvimento, mais adequado do ponto de vista ambiental, desincentivando-se, pelo reflexo negativo tributário que se impõe, que certas atividades econômicas e de produção prosperem, devendo modificar-se para que se tenha o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A regulação jurídico tributária através da extrafiscalidade de determinados tributos restará relacionada ao tema na medida que o Poder Público estabelece situações fiscais com o natural objetivo de estimular o sistema produtivo e os contribuintes à adoção de determinados comportamentos relacionados à prática sustentável e de preservação ambiental. As normas tributárias, quando atuam em seu caráter extrafiscal, além de distribuir justa e equitativamente os recursos provenientes da carga tributária, visam a regulamentar o comportamento da sociedade que, na esfera ambiental, relaciona-se com as regras do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, com a proteção ao meio ambiente.

A tributação com aspectos extrafiscais, assim, coloca-se como instrumento jurídico com vistas a alcançar maior níveis de eficiência das atuais políticas ambientais, voltadas aos interesses coletivos e difusos, na busca por um novo modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade.

2.3 Instrumentos extrafiscais com respaldo jurídico no Brasil e a aplicabilidade à temática ambiental

O desenvolvimento capitalista atrelado a um modelo produtivo voltado à sociedade de consumo acarretou em sérios problemas ambientais, com destruição dos recursos naturais e piora na qualidade de vida das pessoas que vivem no meio, desrespeitando a própria noção de desenvolvimento pois desconexos com a dignidade da pessoa humana.

Diante das circunstâncias que se vislumbra a problemática ecológica, deve-se buscar uma reconstrução do conceito de desenvolvimento, eis que o modelo até aqui fomentado economicamente está na iminência de tornar o planeta insustentável para as futuras gerações.

Do mesmo modo traz ALMEIDA¹¹³, ao abordar o modelo de crescimento econômico diretamente relacionada à problemática ambiental, trazendo à baila um novo modelo desenvolvimentista voltado à sustentabilidade:

” A questão não é quanto ao crescimento econômico e sim que tipo de crescimento. (...) O desenvolvimento sustentável implica um novo conceito de crescimento econômico, que propõe justiça e oportunidades para todas as pessoas do mundo e não só para uns poucos privilegiados, sem destruir ainda mais os recursos naturais finitos do mundo nem colocar em dúvida a capacidade de sustentabilidade da Terra. O desenvolvimento sustentável é um processo no qual as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais se organizem com objetivos que produzam um desenvolvimento que seja social e ecologicamente sustentável.”

Nesse sentido trata TUPIASSU¹¹⁴, na medida que expõe o desenvolvimento e o meio ambiente devendo ser pensados conjuntamente, “buscando-se a melhor medida entre eles, considerando o bem-estar da população, como também a escassez dos recursos naturais.”

Assim, diante da profunda crise ambiental vivenciada no planeta, e da necessidade de uma mudança substancial no modo desenvolvimentista econômico do mundo, aborda-se a utilização dos instrumentos jurídico tributários como uma forma de obtenção de resultados positivos quanto à promoção da sustentabilidade através da mudança do modelo produtivo da sociedade de consumo do mundo globalizado.

¹¹³ ALMEIDA, José Ribamar. **Desenvolvimento humano: conceito e medição**. In: MARCIAL, Danielle, ROBERT, Cínthia, SÉGUIN, Elida. O direito do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 50.

¹¹⁴ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 81.

As normas tributárias, em regra, quando atuam em seu caráter fiscal, buscam apenas a distribuição justa e equitativa dos recursos provenientes da carga tributária, entre todos os contribuintes. Já as normas com finalidade social visam a comportamentos outros, que na esfera ambiental se relacionam com a regra do desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, com a proteção às normas ambientais. Para FIORILLO¹¹⁵, “o que se busca atingir com este comportamento é a chamada justiça social controlada/auferida pelo princípio da proporcionalidade que para o direito ambiental se traduz na aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável”.

Mister trazer à discussão, como questão prévia ao papel dos tributos como instrumento de preservação ambiental no Brasil, as questões econômicas relacionadas ao direito e promovidas pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição prevê o emprego dos tributos em caráter extrafiscal visando ao desenvolvimento no atendimento a funções sociais, nos termos do artigo 43, §2º, III:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
[...]
§2º. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
[...]
III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.”¹¹⁶

As escolhas dos instrumentos mais adequados à intervenção do Estado devem estar adstritos ao custo social e ao resultado global passível de ser alcançado. Na avaliação dos instrumentos econômicos voltados para a política do meio ambiente, os custos sociais e os benefícios coletivos devem ser cuidadosamente examinados.¹¹⁷

¹¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 3. ed. São Paulo, 2010, p. 57.

¹¹⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

¹¹⁷ VIEIRA, Leliana Maria Rolim de Pontes. Tributos como forma de controle da poluição e instrumentos de preservação ambiental: aplicação ao sistema jurídico brasileiro. Recife: Dissertação de mestrado em Direito da UFPE, 2003, p. 44. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4321>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

Nesse sentido, LOPEZ DÍAZ¹¹⁸ traz vantagens de ordem econômica na utilização dos tributos como mecanismo de preservação ambiental. Para o autor, os tributos tendem a ser mais justos do que formas convencionais de controle de poluição, igualando os custos unitários de redução entre os diferentes contaminadores (sujeitos passivos), não produzindo controle direto estatal.

Além disso, entende que os tributos exigidos de agentes poluentes podem ser instituídos da maneira com que também sirvam de incentivo permanente à redução da agressividade ao meio ambiente por parte de empresas. Tal questão não advém de um controle direto do Estado por sua fiscalização, mas como questão indireta onde, se a empresa não se adequar aos limites permitidos de poluição, também não se beneficiará de qualquer ganho pela melhora das condições ambientais no que tange aos seu modo de produção.

O uso da função extrafiscal dos tributos sempre foi aceito como forma de intervenção legítima do Estado. Marins trata acerca da extrafiscalidade dos tributos ligada à tutela ambiental, como se vê:

“Comparándolo com las regulaciones convencionales tendientes al control de la polución resulta que los mecanismos de mercado como las cargas tributarias, los impuestos y los permisos tienen básicamente três atractivos: (a) permiten a las compañías y a los individuos elegir entre reducir la polución cuando los costos de abatimiento son mas convenientes; (b) los instrumentos de mercado contemplan um contínuo incentivo para la reducción de los productos y procesos contaminantes, considerando que las regulaciones son solo mínimamente obedecidas; y (c) pueden elevar la recaudación facilitando otros cambios em La política ambiental y promoviendo sus reformas.”¹¹⁹

Nessa esteira é a doutrina elaborada por Tupiassu¹²⁰, ao abordar, em sua obra, a extrafiscalidade ambiental diretamente relacionada à função intervencionista do Estado.

“A utilização extrafiscal dos tributos tem sua origem relacionada ao crescimento da atividade intervencionista do Estado, pois, à medida que evoluem as funções sociais do Poder Público, se pode demonstrar de forma mais clara a ampla eficácia dos tributos enquanto elementos de regulação do mercado e reestruturação social, adquirindo fundamental importância a

¹¹⁸ LÓPEZ DÍAZ, Antonio. Las modalidades de la fiscalidad ambiental. In: Direito Tributário: Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Org. Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 26.

¹¹⁹ MARINS, James. (Coord.). **Tributação e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37.

¹²⁰ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119.

noção de extrafiscalidade, despidendo a figura tributária de seu caráter puramente arrecadatório.”

A intervenção do Estado como ente ordenador da atividade econômica em face da defesa do meio ambiente é, em suma, inafastável. O livre mercado se mostra eficiente, apenas, para alocação dos recursos no curto prazo, não o fazendo com o mesmo resultado quando se tomam as necessidades de longo termo.¹²¹

Dentre os instrumentos à disposição do Estado para a intervenção na economia, tendo em vista a defesa do meio ambiente, encontra-se, como já tratado, o sistema tributário.

Entretanto, a carga tributária brasileira é uma das mais altas e injustas no mundo. Enfrentar o problema ambiental pelo viés da extrafiscalidade tributária acarreta, invariavelmente, modificações na sistemática de tributos, sobretudo em aumento tributário para os que não estiverem adequados à nova ordem ambiental.

Em algum momento, pode-se pensar que a tributação deverá servir para tributar atividades/atos que incidam de forma negativa sobre o meio ambiente, como uma espécie de sanção às condutas ecologicamente danosas.

Para enfrentar tal questão, parte-se de um sistema de tributos voltados a onerar atividades que exerçam influência potencialmente danosa sobre o meio ambiente, na mesma linha que a diminuição do peso fiscal sobre atividades que assegurem um novo modelo desenvolvimentista é medida que se impõe.

Tributo não é sanção, mas exercício de liberdade democrática e cidadania. A ilicitude é combatida por meio de sanção, na maneira que ilicitude tributária possui repressão estatal através da penalidade multa, a qual não se confunde com o tributo originário.

Sobre a utilização dos tributos como instrumento regulatório do Estado, MEIRELLES¹²² trata que

“Modernamente, os tributos são usados como instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. Até mesmo o Direito norte-americano, tão cioso das liberdades individuais, admite essa nova função extrafiscal dos tributos, para o incentivo ou repressão da conduta do particular.”

¹²¹ MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 70.

¹²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6. Ed., atualizada por Izabel C. L. Monteiro e Yara D. P. Monteiro. São Paulo: 1993, p. 120.

Entretanto, o caráter extrafiscal dos tributos, aplicados de forma negativa (sanção) ou positiva (incentivos), exercem significativa influência nos segmentos da sociedade, principalmente quando se trata de questões econômicas. Isso porque a carga tributária poderá ser determinante para que certo segmento empresarial realize investimento e busque crescimento com políticas ambientalmente sustentáveis, ou coíba que empresa ou outra se volte para área com carga tributária mais elevada em virtude de ser potencialmente poluidora.

Nessa esteira, Peralta¹²³ distingue os tributos ambientais em *lato sensu* (sentido impróprio) e *stricto sensu* (sentido próprio). Os tributos ambientais *lato sensu* possuem finalidade predominantemente voltadas à arrecadação, percebendo-se em algum de seus elementos a função extrafiscal com caráter ecológico. Já os tributos *stricto sensu* possuem uma finalidade predominantemente extrafiscal, orientando condutas dos diversos agentes econômicos para que seu impacto seja realizado de forma sustentável.

Nesse sentido, percebe-se que os tributos ambientais *stricto sensu* devem possuir em sua estrutura a variável ambiental que interligue a perspectiva de redução de determinadas atividades que sejam potencialmente poluidoras, ou propulsão de outras que estejam relacionadas a desenvolvimento sustentável. Do mesmo modo, os tributos *stricto sensu* não podem ser assim considerados em virtude da destinação de receitas, eis que o simples fato da arrecadação ser direcionada a alguma finalidade ambiental não o torna extrafiscal em sua estrutura.

Desde o final do século passado se apresentam discussões acerca da implementação de modelos tributários no ordenamento jurídico brasileiro com característica ambiental, mais precisamente relacionados à extrafiscalidade ambiental, principalmente em organizações da sociedade civil e do estado ligadas à temática ambiental.

Uma importante discussão foi divulgada no final do século XX, mais precisamente no ano de 1993, no II Simpósio de Administração Tributária, realizado em Porto Alegre/RS. Naquela oportunidade, foram abordadas as questões tributárias

¹²³ PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. 2015, v. 3, n. 3, p. 4. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

ambientais com a sugestão de um novo imposto, o qual denominou de “imposto ecológico”.

Na proposta apresentada no evento, entende-se a necessidade precípua de inserir na Constituição um princípio de índole tributário-ambiental, abordando a seletividade de impostos incidentes sobre produção e bens de consumo de acordo com sua degradação ao meio ambiente. Com isso, a União poderia instituir um tributo com natureza extrafiscal denominado imposto ecológico, o qual teria o papel de desestimular certas atividades danosas ao meio ambiente. Sua aplicação estaria vinculada ao nível de agressividade de certas atividades ao meio ambiente, como instrumento voltado a obstar a utilização de meios de produção que se aproveitem de recursos naturais de forma danosa.¹²⁴

Nesse passo, os instrumentos fiscais para a proteção do meio ambiente deverão estar conexos com a realidade ambiental, econômica e jurídica do país, não havendo um modelo tributário verde ideal a ser pensado. As construções coletivas vinculadas ao poder público são iminentes para aprofundar a temática.

Entretanto, no Brasil, onde permanece um sistema legislativo diretamente ligado aos interesses econômicos de grandes grupos, a atuação voltada a um sistema tributário ambiental ainda é tímida, quase inexistente.

Poucos são os exemplos que refletem o interesse do legislador em implementar políticas de extrafiscalidade tributária com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Contudo, o uso de instrumentos fiscais para a proteção ambiental é questão que afronta a realidade moderna, mas que é de extrema necessidade para se buscar a continuidade da vida humana através de um novo modelo desenvolvimentista não mais baseado na sociedade de consumo e em hábitos ambientalmente condenáveis.

A questão da sistemática tributária ambiental é muito mais complexa, ampla e sistêmica, devendo envolver não só determinado segmento como a produção energética, nem apenas questões repressivas como aplicação de penalidades, mas todo o sistema socioeconômico desenvolvimentista através de impactos trazidos

¹²⁴ VIEIRA, Leliana Maria Rolim de Pontes. **Tributos como forma de controle da poluição e instrumentos de preservação ambiental: aplicação ao sistema jurídico brasileiro**. Recife: Dissertação de mestrado em Direito da UFPE, 2003, p. 118. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4321>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

pela atuação estatal enquanto detentor de implementação de políticas que onerem/desonerem segmentos empresariais.

A este manejo tributário relaciona-se o pensamento de um novo modelo de desenvolvimento, baseado no fomento de atividades ambientalmente sustentáveis através do uso da extrafiscalidade ambiental, caracterizada, neste aspecto, pelo incentivo tributário para que as atividades verdes cresçam e se sobressaiam sobre as tradicionalmente poluidoras.

Por óbvio que o segmento energético estará englobado, eis que primordial na realidade brasileira, muito pela utilização de veículos e meios de transportes em geral abastecidos por combustíveis fósseis altamente impactantes ao meio ambiente.

No entanto, deve-se entender a questão ambiental como um sistema em que diversos segmentos da sociedade se interliguem, de forma complexa, na medida que a produção de automóveis com energia renovável, por exemplo, esteja relacionada com a diminuição de tributos para o produtor rural da matéria prima utilizada na produção do combustível pelos veículos utilizados.

No ponto que esta relação altamente complexa, mas sistêmica, seja encarada com seriedade, e que a atuação estatal esteja voltada para a propulsão de um novo modelo de produção e desenvolvimento baseado em sustentabilidade, ter-se-á maior possibilidade de vislumbrar um futuro em que a manutenção da vida humana seja possível ainda por muitos e muitos anos.

Alejandro Altamirano¹²⁵ trata da tributação ambiental desta forma, partindo do pressuposto de que não há um modelo estandardizado de reforma fiscal verde, mas que algumas recomendações devam ser observadas para uma adequada implementação de tributos ambientais, as quais passam por mecanismos de incentivo/desincentivo maiores do que questões relacionadas à penalidades e sanções.

Nesse sentido, o autor aborda a importância de combinar o desincentivo introduzido pelo direito ambiental com incentivos para determinadas atividades, as quais devem respeitar o meio ambiente e modificar a conduta ambientalmente

¹²⁵ ALTAMIRANO C., Alejandro. **El derecho constitucional a um ambiente sano, derechos humanos y su vinculación com el derecho tributário.** In: MARINS, James (coord.). *Tributação e meio ambiente.* Curitiba: Juruá, 2011, p. 39.

negativa, como, por exemplo, isenções ou redução de alíquotas para aquisição de tecnologias limpas.

Nesta mesma linha é a abordagem de PERALTA¹²⁶, na medida que ao relacionar o Brasil, cita exemplos da Europa, através da “Green Tax Reform”, onde a política tributária energética surge como importante instrumento, apontando a preocupação das consequências ambientais da atividade econômica moderna, promovendo políticas públicas repressivas e preventivas baseadas na extrafiscalidade ambiental.

Além disso, também aborda outros exemplos relacionados à extrafiscalidade ambiental, como nos países nórdicos, onde a Suécia, Noruega e Dinamarca foram pioneiros na implementação de reformas fiscais que introduziram argumentos ambientais em seus conteúdos, abordando a tributação ambiental como um componente fundamental dos espaços tributários.

Nesses casos, foram introduzidos tributos verdes em substituição aos tradicionais, como imposto sobre emissão de CO₂ associado ao consumo de diferentes combustíveis, imposto sobre pesticidas e sobre embalagens. Criou-se, ainda, comissão de tributação ambiental e estabelecimento de tarifas de acordo com o dano ambiental.

O sistema tributário nacional necessita de uma modificação substancial para incluir, efetivamente, o trato ambiental na complexa questão tributária, viabilizando uma perspectiva de tributação socioambiental para essa nova eco realidade.

Muitos tratam da necessidade de que uma verdadeira reforma fiscal verde apenas será possível através de tributos sobre a energia, pois são atividades com alto impacto ambiental e que, ao mesmo tempo, possuem uma significativa capacidade de arrecadação, fazendo com que se possa reduzir as contribuições da parcela mais pobre da população.

Por outro lado, há quem encampe a ideia de que os tributos ambientais devem estar relacionados ao princípio do poluidor pagador, onde os atos/atividades que tragam impacto ambiental devem sofrer repressão estatal através da imposição de penalidades e sanções voltadas a coibir o dano ambiental.

¹²⁶ PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. 2015, v. 3, n. 3, p. 8. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

Algumas propostas já foram apresentadas no Congresso Nacional, como a CIDE Ambiental, apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente, visando a criação de uma contribuição de intervenção ambiental, cujo fato gerador, alíquota e base de cálculo seriam diferenciados em razão da atividade econômica, do grau de utilização ou degradação de recursos naturais e da capacidade de assimilação do meio ambiente.

A despeito disso, também estava em trâmite a PEC nº 31-A/2007¹²⁷, a qual abordavam questões ambientais relacionadas ao ICMS, ITR, IR, IPI e IPVA, bem como a PEC nº 353/2009¹²⁸, a qual tinha como objetivo principal a ponderação da carga tributária de acordo com os impactos ambientais gerados pelos bens, serviços ou atividades de cada empresa. Esta, trazia questões de seletividade socioambiental com alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades dos contribuintes.

Além disso, outras inúmeras propostas de alteração constitucional ou edição de legislação ordinária foram protocoladas no congresso, as quais evidenciam um crescente interesse na introdução da variável ambiental no sistema tributário nacional. Entretanto, ainda não houve avanço na edição de normas voltadas à uma relação jurídico tributária ampla, com modificação de preceitos tributários atrelados à política extrafiscal ambiental que efetivem o até aqui abordado, principalmente no que tange à propulsão de um novo modelo desenvolvimentista baseado na produção e consumo ambientalmente sustentáveis.

O que se vislumbra, entretanto, são questões pontuais sobre determinados ramos econômicos, nos quais a política de extrafiscalidade ambiental aparece. Mesmo que ainda muito tímidos, são políticas tributárias voltadas à questão ambiental e que, com o aprofundamento do debate, poderão tornar a ser mais frequentes na regulação jurídico brasileira.

De toda sorte, a nova consciência ecológica da sociedade deverá, invariavelmente, promover novos valores e modelos de conduta, fundamentando

¹²⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=993075E447EDFD35C304327952956548.node2?codteor=501332&filename=Avulso+-PEC+31/2007>. Acesso em: 20 jan. 2019.

¹²⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Emenda à Constituição nº 359/2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647044&filename=PEC+353/2009>. Acesso em: 20 jan. 2019.

uma racionalidade pautada pela sustentabilidade ambiental. A essência dessa perspectiva se volta ao respeito ao equilíbrio natural, permitindo que as presentes e futuras gerações sejam possibilitadas a usufruir dos serviços ecossistêmicos, fonte indispensável para a vida do planeta.

A partir dessa necessidade, e com base no estudo da relação existente entre o direito e a problemática ambiental, aprofundada neste trabalho a partir de uma perspectiva de implementação de uma estrutura jurídico tributária, através da extrafiscalidade ambiental, como instrumento de modificação do modelo desenvolvimentista, é que se aborda, a partir de então, a efetivação desse modelo emancipatório já visualizada no Brasil.

2.4 A implementação de tributação com caráter extrafiscal no Brasil como instrumento de mudança em busca do desenvolvimento sustentável

O estudo até aqui desenvolvido analisou a questão da problemática ambiental diretamente relacionada ao modelo de desenvolvimento atrelado à sociedade de consumo, e o papel do direito, através das relações jurídico tributárias, nas soluções sustentáveis para a humanidade.

A partir disso, acirra-se a cada momento a busca por instrumentos capazes de promover a compatibilização do desenvolvimento com o direito a um meio ambiente saudável, restando evidente a necessidade e importância da utilização de mecanismos relacionados ao direito tributário como elemento fundamental para tal objetivo.

A utilização dos tributos não apenas em sua função fiscal, como mero meio de arrecadação, mas principalmente em seu caráter extrafiscal, é de suma importância para a implementação das políticas ambientais relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Sob esse aspecto está a ideia de extrafiscalidade ambiental, partindo do ponto de vista econômico através do manejo de tributos como forma de proteção do meio ambiente.

Nessa mesma linha, LOPEZ DÍAZ¹²⁹ defende que o aproveitamento do tributo como instrumento de realização de políticas pública, [*in casu*, as questões

¹²⁹ LÓPEZ DÍAZ, Antonio. Las modalidades de la fiscalidad ambiental. In: Direito Tributário: Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Org. Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 26.

relacionadas à preservação do meio ambiente], deve-se, progressivamente, atribuir-lhe outra ideia que não a de função arrecadadora, afastando sua finalidade fiscal, acolhendo, em seu núcleo, novas potencialidades de cunho extrafiscal.

Analisando por este aspecto jurídico, a admissão da instituição e utilização de tributos com cunho ambiental no Brasil parte da conjuntura constitucional, aplicando sobre o sistema figuras tributárias com aspecto extrafiscal a serem exploradas também pelo direito ambiental.

Como já tratado anteriormente, o direito tributário através da extrafiscalidade deve ser instrumento na busca pela manutenção do meio ambiente saudável, seja através da tributação positiva com a criação de tributos, ou com a tributação negativa pelos incentivos e benefícios fiscais voltados para a propulsão de um novo modelo de desenvolvimento econômico baseado na sustentabilidade.

No entanto, a possibilidade de utilização da extrafiscalidade dos tributos como meio de impulsionar uma modificação nos meios de produção, desenvolvimento e consumo, parece ser mais adequado com o mundo contemporâneo. Através disso, surge o papel do Estado na adequação de práticas de desenvolvimento com as tutelas dos bens ambientais, servindo-se da extrafiscalidade ambiental como instrumento capaz de mobilizar também o setor econômico nesta empreitada.

Nos escritos de OLIVEIRA¹³⁰, “sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular poluidoras (tributação extrafiscal)”.

Entretanto, não é o que vem ocorrendo na maior parte dos casos no Brasil, onde, por mais que haja incentivos fiscais voltados para a proteção do meio ambiente, há a preponderância do caráter arrecadatório e a incompatibilidade do sistema posto com os novos parâmetros de incentivo e precaução, sendo necessário uma mudança circunstancial na sistemática que envolve a extrafiscalidade ambiental.

Analisando-se o cenário jurídico nacional, verifica-se que não existe um tributo diretamente relacionado à proteção do meio ambiente, mas apenas medidas de caráter ambiental em alguns tributos preexistentes.

¹³⁰ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente – proporcionalidade – tipicidade aberta – afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 26.

Necessário se faz, portanto, a análise de algumas experiências concretas no Brasil, as quais retratam exemplos práticos da utilização de institutos tributários e ambientais enquanto instrumentos das políticas econômicas, mas voltados a questões que abarcam, necessariamente, a sustentabilidade nos processos produtivos e de consumo.

Na esteira da extrafiscalidade ambiental, o sistema tributário coloca os impostos como a espécie de mais fácil aplicação para fins ambientais, pois sua incidência está sobre as mais diversas atuações econômicas e empresariais, sendo um instrumento utilizado de modo a inviabilizar determinadas atividades pautadas na degradação ambiental, perfeitamente condizente com a aplicação da extrafiscalidade tributária voltada à preservação o meio ambiente.

Os impostos como espécie tributária tendem a ser utilizados em políticas extrafiscais pela sua própria característica, diretamente relacionada às questões econômicas, tendo em vista que, no ordenamento jurídico brasileiro, incidem sobre as mais diversas atividades, especialmente as que podem influenciar certas atividades danosas.

Nesse sentido aborda TUPIASSU, na medida que retrata a incidência de políticas extrafiscais através de tributos incidentes sobre mercadorias e consumo como tributação ambiental indireta:

“Nesta perspectiva, os impostos incidentes sobre mercadorias e consumo serviriam como tributação ambiental indireta, tendo suas alíquotas reelaboradas de modo a obstaculizar as atividades degradantes. Realizando uma releitura do princípio da seletividade diante dos preceitos ambientais, viabilizar-se-ia uma efetiva aplicação da essencialidade ambiental através da reclassificação dos produtos no que diz respeito à sua incidência sobre o meio ambiente, permitindo submeter a impostos mais elevados os bens e serviços nocivos e ele.”¹³¹ (TUPIASSU, 2006, p. 146).

No Brasil, há uma gama extensa de tributos, desde taxas, contribuições, e impostos, mas inexistem políticas específicas de tributação ambiental, na medida que não há tributo instituído especialmente com tal fim. Contudo, diante da severa problemática ambiental instalada após o fenômeno da globalização e da sociedade de consumo, o ordenamento jurídico brasileiro já está sofrendo adaptações com cunho ambiental, na medida que tributos vêm recebendo características extrafiscais

¹³¹ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 146.

com vistas às práticas ambientalmente sustentáveis, principalmente os incidentes sobre determinadas atividades com alto potencial degradante.

Como exemplo dessa necessidade imperiosa de adaptação na busca por uma perspectiva de tributação ambiental, pode-se citar o IPVA. Atualmente e em linhas gerais, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores possui como base de cálculo o valor do bem móvel, servindo apenas como meio de arrecadação. Entretanto, os veículos possuem um papel relevante na degradação ambiental através da emissão de poluentes vindos dos combustíveis utilizados, em sua grande maioria derivados de petróleo.

Para uma mudança de paradigmas, era imperiosa a inclusão, na legislação tributária do IPVA, conceitos extrafiscais ambientais para, além de possuir o imposto um papel de arrecadação, que também sirva como meio de impulsionar o consumo ecológico e, por consequência, o modelo de produção da indústria automotiva.

Nesse aspecto, traz-se à baila a atuação da extrafiscalidade ambiental no Brasil, em um exemplo eficiente, através de políticas ambientais incluídas sobre o IPVA, que originariamente possui mera função arrecadatória (fiscal), mas que, quando foi definida a alíquota zero em alguns estados para veículos elétricos (não poluentes), institui-se também sua natureza extrafiscal através da representação de estímulo ao consumo e utilização deste modelo de veículo em substituição ao tradicional, mas que é poluente.

Os veículos automotores fazem parte de forma substancial da problemática ambiental mundial, na medida que o número de veículos emitindo gases poluentes é severamente incompatível com a manutenção da qualidade de vida, principalmente nos grandes centros. A partir dessa perspectiva, importante política de extrafiscalidade ambiental deve ser utilizada, a fim de modificar, através dos tributos, as práticas de consumo das pessoas relacionadas aos veículos automotores.

A extrafiscalidade ambiental relacionada ao IPVA, com vistas ao incentivo de um consumo ecológico, poderá servir de modificação de uma característica arrecadatória do tributo, com implementação de políticas de incentivo a consumo ecológico através da desoneração tributária para veículos que sejam menos ofensivos ao meio ambiente, como os movidos a energia limpa e/ou renovável, servindo como instrumento capaz de modificar o modo de consumo degradante.

Embora o imposto não tenha sido originariamente instituído com caráter extrafiscal, na medida que incide sobre ele regulamentação desonerando carga

tributária para consumo de bens não poluentes, assume uma característica de extrafiscalidade tributária ambiental.

A partir de então, cresce aos olhos da sociedade o interesse em trocar seu veículo poluente por um veículo ambientalmente limpo, promovendo, a partir disso, o impulso para um novo modelo de produção do segmento, voltado a veículos ambientalmente inertes.

Por mais que as imposições tributárias desempenhem um papel de financiadoras do estado, com cunho de arrecadação dos recursos necessários ao cumprimento de seus deveres, com característica meramente fiscal do tributo, isso não significa que essa seja a única.¹³² A extrafiscalidade é uma forma de promoção da liberdade do contribuinte, possibilitando a opção pelo agravamento da carga tributária ou alteração da conduta socialmente indesejada, funcionando como instrumento eficaz de indução, servindo à harmonização dos princípios vetores da ordem econômica e social da Constituição.

Desse modo, ainda que não previsto expressamente na Constituição ou na regulamentação tributária, a intervenção estatal através da desoneração do IPVA sobre veículos elétricos serviu de instrumento tributário através de sua extrafiscalidade voltada à temática ambiental.

Isso porque, ao desonerar o tributo sobre a propriedade de veículos ambientalmente sustentáveis, está o estado utilizando de meios extrafiscais, a fim de fomentar o desenvolvimento de um novo mercado, baseado na energia renovável e não agressiva ao meio ambiente. A intervenção estatal com cunho extrafiscal, nesse caso, fez com que o referido imposto, mesmo não possuindo sua matriz voltada às questões ambientais, passasse, com a desoneração, a possuir vinculação direta à preservação do meio ambiente.

Como aborda TUPIASSU¹³³, nesta categoria de tributos

“encontram-se aqueles que têm como resultado a redução da poluição de uma forma indireta, já que o tributo não se assenta diretamente em qualquer critério ambiental, mas apenas sobre uma base que se supõe razoavelmente a eles vinculada. Neste caso, podem-se introduzir

¹³² TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 118.

¹³³ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 134.

determinados elementos ambientais em qualquer dos aspectos que integram a estrutura do tributo, ou na sua forma de gestão, culminando por obter o efeito extrafiscal por seu intermédio; é o caso, por exemplo, dos impostos incidentes sobre produtos degradantes em alíquotas diferenciadas, sem qualquer relação direta com a medição da quantidade de contaminação efetivamente gerada.”

Além do aspecto extrafiscal ambiental instituído no IPVA em relação aos veículos elétricos (não poluentes), mister evoluir a temática pela abordagem sobre outro imposto - o ICMS, especificamente sobre questões que envolvem a geração de energia renovável, bem como a comercialização de energia limpa.

Como instrumento jurídico tributário utilizado pelo Estado de forma recente e eficaz, voltada à sustentabilidade como preceito básico para o modelo econômico de desenvolvimento, está a edição, pelo CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária)¹³⁴, do Convênio ICMS 16 de 2015, o qual concede isenção do ICMS incidente sobre a geração de energia através de sistemas fotovoltaicos (solar) ou qualquer outro modo de energia renovável.

Especificamente, o referido Convênio ICMS 16/2015 autorizou os governos estaduais a isentarem o tributo ICMS sobre a energia elétrica produzida a partir de fontes renováveis em indústrias, residências, comércios, prédios públicos e na zona rural, reduzindo a tributação como forma de política extrafiscal com finalidade ambiental, tendo em vista tratar de energia limpa, renovável e sem a emissão de gases de efeito estufa a partir da utilização do sol e de outras fontes.

De acordo com o disposto na cláusula primeira, estão os estados aderidos ao convênio:

“auto a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos

¹³⁴ O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ é o colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, competindo-lhe, precipuamente, celebrar convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Constituição, art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea g e Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/CONFAZ>>. Acesso em: 20 jan. 2019.

do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.¹³⁵

Conforme a regulamentação, não mais haverá incidência de ICMS sobre o autoconsumo, ou seja, quando um imóvel gera energia e a consome no mesmo momento, nem mesmo na hipótese de créditos de energia, que ocorre quando um imóvel gera mais energia do que foi consumido, e seu excedente é injetado na rede, sendo convertido em créditos para consumo posterior. Esses créditos podem ser usados durante a noite ou em dias nublados e chuvosos, em que a geração é relativamente menor.

Com a medida intervencionista estatal, não haverá mais a incidência de ICMS sobre a energia produzida, a qual poderia chegar, dependendo do estado, em alíquota de até 30%.

Antes da isenção aplicada pelo CONFAZ, o ICMS era cobrado sobre os créditos, tornando os sistemas de energia renovável não atrativos aos consumidores brasileiros.

Além da estratégia promovida pelo CONFAZ de redução tributária envolvendo a utilização dos créditos do ICMS na geração e autoconsumo de energia renovável, houve a instituição de outra política de extrafiscalidade ambiental no segmento da energia renovável, tal seja quanto ao comércio dos equipamentos que compõe os sistemas de energia solar e outros sistemas de energia renovável.

Em alguns estados da federação, como no caso do Rio Grande do Sul, houve a edição de legislação tributária desonerando de ICMS o comércio dos equipamentos utilizados para a geração de energia solar, regulamentação jurídico tributária característica das políticas de extrafiscalidade ambiental, na medida que o segmento econômico incentivado está diretamente ligado à sustentabilidade.

Tal medida de caráter extrafiscal, com vistas à questão ambiental, foi instituída, em alguns estados, com redução do tributo ICMS a fim de que o incentivo tributário promovesse uma maior utilização desse meio sustentável de geração de energia, eis que a desoneração tributária promove, invariavelmente, a baixa dos preços, incentivando o consumo desta e não de outra fonte energética mais poluente.

¹³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV016_15>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Tais medidas extrafiscais relacionadas à isenção do ICMS foram incluídas no Convênio ICMS 101/1997, com reedição através do Convênio 156/2017, o qual prorrogou até 2028 a vigência das regras.

De acordo com a cláusula primeira do convênio,¹³⁶

“Cláusula I: **Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados** e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

[...]

IV - **Gerador fotovoltaico** de potência não superior a 750W - 8501.31.20; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

V - **Gerador fotovoltaico** de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

VI - **Gerador fotovoltaico** de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

VII - **Gerador fotovoltaico** de potência superior a 375Kw - 8501.34.20; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

VIII - Aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

IX - Células solares não montadas - 8541.40.16; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

X - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32; (Inciso acrescentado pelo Convênio ICMS Nº 46 DE 18/04/2007).

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99. (Redação dada ao inciso pelo Convênio ICMS nº 19, de 26.03.2010, DOU 01.04.2010, com efeitos a partir de sua ratificação nacional)

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90. (Redação dada ao inciso pelo Convênio ICMS nº 25, de 01.04.2011, DOU 05.04.2011, com efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação) [...]” grifou-se

Essas medidas tributárias alcançam a extrafiscalidade ambiental relacionada à sustentabilidade, na medida que retratam a intervenção do Estado na busca pelo incentivo ao modelo desenvolvimentista sustentável, eis que, especificamente ao exemplo trazido à discussão, trata-se de energia renovável.

Isso porque, ao gerar energia através da utilização dos raios solares, o sistema fotovoltaico não produz resíduos nem poluentes, sendo absolutamente inerte ao meio ambiente. Além disso, os recursos advindos do sol são infinitos, renováveis e limpos, evitando que outros sistemas poluentes como termelétricas, usinas de gás ou combustíveis fósseis sejam utilizadas.

¹³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS 101, de 18 de dezembro de 1997. Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1997/CV101_97>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Com a desoneração tributária na aquisição dos sistemas de energia solar através de políticas de extrafiscalidade ambiental, o Estado altera, pelo fenômeno do preço, o consumo energético das pessoas, eis que se torna mais barato produzir energia renovável do que comprar energia eventualmente gerada através de um modelo produtivo ambientalmente degradante.

Nessa esteira, o caráter extrafiscal instituído sobre os exemplos do IPVA e do ICMS retratam que, efetivamente, medidas ambientais podem estar relacionadas ao aspecto jurídico tributário, servindo de instrumento de um novo modelo de desenvolvimento econômico, agora relacionado com a sustentabilidade.

Como se verificou, a espécie tributária do imposto foi utilizada, em ambos os casos, atingindo o fim ambiental a que se propôs através da implementação de características extrafiscais em tributos já existentes, com vistas à temática ambiental. Nesse sentido, os tributos voltados à temática ambiental não necessitam, obrigatoriamente, ser novos tributos, mas características dos já existentes. Havendo dificuldade da implementação de um novo ordenamento jurídico tributário voltado às políticas ambientais, basta adaptar os tributos que já estão sendo cobrados, tornando-os mais racionais do ponto de vista da sustentabilidade através da inclusão de características de extrafiscalidade ambiental.

Como já tratado, a espécie tributária dos impostos é tida como ideal para a questão tributária ambiental, tendo em vista sua incidência sobre os mais diversos fatos econômicos, podendo inviabilizar determinadas atividades pautadas na degradação ambiental, atendendo perfeitamente aos anseios da extrafiscalidade ambiental.¹³⁷

Nessa perspectiva, e retomando a questão desenvolvimentista da sociedade de consumo, os impostos incidentes sobre mercadorias e consumo serviriam como tributação ambiental indireta, com readequação de suas alíquotas a fim de obstar as atividades degradantes.

Com isso, poder-se-á aplicar aspectos extrafiscais ambientais em tributos já existentes através da reclassificação dos produtos com base em aspectos ambientais que tomam por relevante o modo de produção e a potencialidade danosa

¹³⁷ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 144.

ao meio ambiente, submetendo a produtos ambientalmente agressivos maior carga tributária, com vistas a desmotivar seu consumo.

Em outro viés, a extrafiscalidade ambiental também poderá servir para justificar a redução de alíquotas incidentes sobre produtos menos poluentes, como os casos abordados do IPVA e do ICMS, cujas técnicas de produção ou a destinação do produto sejam ecologicamente sustentáveis, com incentivos a alteração das cadeias produtivas.

Nesse aspecto aborda TUPIASSU, ao referir a tributação negativa como instrumento de incentivo de iniciativas ecológicas:

“Ao se falar em tributação negativa, em verdade, está-se referindo não apenas à redução da arrecadação pela alteração nos critérios materiais da hipótese de incidência dos tributos, mas também às isenções, deduções, ajudas financeiras e subsídios, adotados conforme as diversas estratégias político-ambientais, no intuito de incentivar as iniciativas ecológicas ou de premiar as já existentes.

[...]

Assim, em vez de tributar a poluição, vislumbra-se a possibilidade de premiar ou subsidiar as iniciativas despoluentes, a utilização de tecnologias “limpas” ou de recursos naturais alternativos, formando uma consciência de conservação ambiental nos responsáveis pela produção e na própria população em geral.”¹³⁸

Assim, em razão disso, permitir-se-á o incentivo de critérios de desenvolvimento sustentável em todas as áreas. Pautando-se sobre a regulamentação jurídico tributária existente, seja quanto aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, pode-se construir uma estrutura tributária voltada às questões ambientais, “capaz de se adequar às exigências do desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.”¹³⁹

Durante todo o desenvolvimento deste trabalho, buscou-se relacionar a problemática ambiental como consequência de um modelo desenvolvimentista baseado na sociedade de consumo. Da mesma forma, tentou-se abordar a forma de mudança desse modelo hegemônico de desenvolvimento, através de mecanismos jurídico tributários com vistas à implementação de políticas extrafiscais ambientais.

Com a instituição da extrafiscalidade ambiental através de um novo ordenamento jurídico tributário, ou como características de tributos já existentes,

¹³⁸ TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 154-155.

¹³⁹ Inbidem, p. 148.

mais facilmente será construída uma consciência ecológico social que, numa cadeia produtiva e de consumo, incentivará a modificação do modo de desenvolvimento econômico através de ações voltadas às práticas sustentáveis.

CONCLUSÃO

A partir da segunda metade do século XX, intensificou-se a discussão acerca da ameaça ao futuro do planeta, com consequência à própria sobrevivência da espécie humana, tendo em vista a exploração danosa aos recursos ambientais, principalmente desencadeadas pelo modelo produtivo e de consumo.

A transformação para uma sociedade de consumo globalizada e o aparecimento concreto de significativos problemas naturais passou a ser pauta constante de uma agenda política agora preocupada com a manutenção de patamares de conforto e bem estar, principalmente pelo esgotamento dos recursos naturais dos países ricos.

O debate em torno do chamado desenvolvimento sustentável começou a confrontar, de forma corriqueira, o modelo de desenvolvimento pós globalização, calcado numa sociedade de consumo cada vez mais despreocupada com as questões coletivas e futuras.

Esse amplo foro de discussões foi materializado através de movimentos sociais, ampliados para conferências internacionais que passaram a ser parte importante da agenda política do mundo. As Nações Unidas convocaram parte importante do mundo a discutir a temática, e a encontrar soluções para o problema causado pela espécie humana, mas que coloca em risco gerações futuras que habitam o planeta.

Na esteira dessas transformações, o direito ganha espaço de protagonista, na medida que atua na sociedade como eixo regulatório, fazendo com que o Estado tenha função essencial na garantia de que a conduta humana esteja em acordo com a exigência da natureza.

Nesse sentido, o Brasil promoveu o meio ambiente a direito fundamental na Constituição Federal de 1988, tratando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos difusos e coletivos que transcende às questões privadas e individuais.

A crise ambiental demonstra claramente a insustentabilidade da sociedade de consumo em virtude da finitude dos recursos naturais e da degradação do planeta atrelado aos meios de produção e vida da sociedade contemporânea.

As políticas desenvolvimentistas, diretamente ligadas com as práticas de consumo, principalmente após a massificação da sociedade em rede no mundo globalizado, demonstra que alternativas para a promoção da sustentabilidade devem ser buscadas.

Nesse sentido, caberá ao direito a condução do desafio do desenvolvimento assegurando a proteção ambiental com sustentabilidade. O meio ambiente possui características transversais, fazendo com que uma análise isolada não seja a mais correta, mas sim a abordagem da temática de forma sistêmica, em conversa com outras áreas do direito.

A instituição de mecanismos que busquem uma equação entre o ambiente e o desenvolvimento é medida que necessita ser enfrentada com mais seriedade por parte da política pública mundial, e a extrafiscalidade ambiental parece ser uma ferramenta eficaz para o desenvolvimento sustentável.

Os tributos ambientais ou a política de extrafiscalidade ambiental poderá servir para a propulsão de uma nova forma de desenvolvimento e consumo, promovendo políticas voltadas à sustentabilidade através de incentivos fiscais para setores da economia que estejam preocupados com o meio ambiente.

No pensamento evolutivo de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações surge o papel do Estado como propulsor de medidas capazes de modificar os modos de produção e consumo até aqui utilizados, a fim de promover uma quebra de paradigmas capazes de solucionar o problema ambiental.

Essa missão requer a interferência do Estado através de políticas econômicas voltadas modificar substancialmente um modelo devastador sob o prisma da natureza. Os instrumentos econômicos, dentre eles a ordem tributária, oferecem ao indivíduo a faculdade de realizar a adequação de sua atividade econômica da forma que lhe proporcione maior eficiência.

Com isso, o direito tributário através da extrafiscalidade dos tributos surge como instrumento a ser debatido, buscando propulsionar a modificação dos modos produtivos e de desenvolvimento que, atualmente, mantém a sociedade de consumo como base para a perpetuação de um estado dominante do Norte sobre o Sul social.

Os tributos constituem um dos instrumentos econômicos mais hábeis ao (des) incentivo de certas atividades, podendo serem tratados como formas de propulsionar novos modos de produção, e que busquem um desenvolvimento calcado em

preceitos sustentáveis, afastando a sociedade de consumo do pilar desenvolvimentista até aqui visualizado.

Através disso e na busca pelo melhor resultado econômico, o agente potencialmente poluidor sente-se incentivado a adotar novas técnicas e métodos produtivos que lhe permitam uma redução fiscal suportada. As pautas ambientais atreladas ao ordenamento jurídico tributário, nesse sentido, atuam na indução dos diversos agentes econômicos poluidores em potencial, a fim de que haja uma efetiva alteração comportamental de escolha pelo modelo produtivo mais desejável à manutenção do equilíbrio ambiental.

O esverdeamento do sistema tributário surge, desta forma, como importante instrumento de migração de uma economia baseada em preceitos de desenvolvimento potencialmente degradantes para uma economia verde, com práticas sustentáveis através da indução de desenvolvimento de tecnologias limpas, uso de energia renovável, consumo consciente, sobretudo respeito aos limites naturais do planeta.

Mesmo com severas dificuldades de implementação, pois sempre há resistência na implementação de tributos, é iminente a adoção de uma reforma fiscal sem precedentes, onde os tributos ecologicamente orientados entrem em prática de forma global.

A extrafiscalidade, nesse passo, não aturia como impeditivo de certa atividade, mas como forma de condicionar a liberdade de escolha do agente econômico através da graduação da carga tributária em função de critérios ambientais.¹⁴⁰

Com isso, a tendência econômica de desenvolvimento é pela substituição da atividade poluente por outra economicamente mais interessante, ou seja, que não possua o custo tributário ambiental por ser potencialmente poluidora. Essa é talvez a grande novidade que o sistema tributário nos reserva para este início de milênio, com tributos orientados por uma nova lógica, em que a simples satisfação do apetite estatal é insuficiente para justificar a imposição tributária. Esse modelo ainda a ser

¹⁴⁰ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum?** In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011, p. 107.

alcançado retrata uma reforma tributária com “tributos impostos pelo Estado, mas não pela Natureza.”¹⁴¹

Entretanto, nada obstante a tributação ambiental vir obtendo resultados extremamente positivos em um sem-número de países, encontra-se ainda uma repercussão modesta no Brasil, ao passo que não está presente de forma ampla no ordenamento jurídico tributário, mas em casos pontuais, mesmo que ainda com repercussão notável.¹⁴²

São os casos apresentados neste trabalho, acerca da desoneração tributária pautada pela extrafiscalidade ambiental relacionadas ao IPVA sobre veículos que utilizem energia limpa, e ao ICMS sobre atividades relacionadas à geração de energia renovável.

A aplicação da extrafiscalidade relacionada aos tributos mencionados demonstra a importância e a possibilidade de utilização de instrumentos fiscais e econômicos enquanto elementos de políticas públicas voltadas à temática ambiental, na medida que os instrumentos adotados levam em consideração a promoção de um meio ambiente mais saudável com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Diante dos institutos fiscais apresentados, foi possível verificar a plena compatibilidade entre os instrumentos fiscais tributários já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e a preservação do meio ambiente. A aplicação da tributação ambiental adapta-se plenamente a toda estrutura jurídica tributária, preferencialmente na espécie tributária do imposto, eis que atinge segmentos relevantes da economia.

Entretanto, necessário pautar que a extrafiscalidade ambiental, no Brasil, não poderá ficar limitada apenas a incentivos fiscais atrelados ao sistema tributário existente, fazendo mister abarcar-se maior complexidade numa nova sistemática tributária que promova, através de instrumentos extrafiscais, um novo modelo desenvolvimentista sustentável, fomentado pela sua vinculação em desonerações tributárias que atingem questões econômicas e sociais para um fim ambiental.

¹⁴¹ FERRAZ, Roberto. **Tributação e Meio Ambiente: O Green Tax no Brasil (Contribuição de Intervenção da Emenda 33/2001)**. In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011, p. 96-97.

¹⁴² TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 159.

A incidência tributária-ambiental, nesse passo, ainda necessita de discussão e estudo para avançar no modelo econômico do país, promovendo uma mudança estrutural nos meios utilizados para a produção e desenvolvimento.

Nesse sentido, a tributação ambiental apresenta-se como instrumento econômico eficiente para possibilitar a internalização dos custos ambientais, fazendo com que haja a modificação dos comportamentos no sentido de proporcionarem redução de atividades potencialmente poluentes, assim como a racional utilização dos recursos naturais.

Entende-se, desta forma, após o desenvolvimento do estudo, que a instituição de políticas de extrafiscalidade ambiental no sistema tributário brasileiro é medida necessária, capaz de modificar o modo desenvolvimentista baseado na sociedade de consumo atrelando ao modelo econômico preceitos sustentáveis relacionados à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jonas Silva. **A crise das identidades na América latina.** In: Revista Ambivalências. Revista do Grupo de Pesquisa Processos Identitários e Poder – GEPIIP, v. 1, n. 2, p. 181, jul/dez. 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/1946>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALCOFORADO, Manoel Guedes; SILVA, Paulo Roberto. **Reflexões sobre o estilo de vida e o padrão de consumo numa sociedade sustentável.** In: SILVA, Jofre; MOURA, Mônica; SANTOS, Aguinaldo dos (orgs.) Anais do 2º Seminário Brasileiro de Design Sustentável. São Paulo, 2009.

ALMEIDA, José Ribamar. **Desenvolvimento humano: conceito e medição.** In: MARCIAL, Danielle, ROBERT, Cínthia, SÉGUIN, Elida. O direito do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ALTAMIRANO, Alejandro C. **El derecho constitucional a un ambiente sano, derechos humanos y su vinculación com el derecho tributário.** In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **O princípio do poluidor-pagador.** Coimbra: Coimbra, 1997.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 147.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental,** 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos.** Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos Extrafiscalidade e Não-confisco.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BETIOL, Luciana Stocco. **Coleção Prof. Agostinho Alvim - Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIFANI, Paolo. **Medio ambiente y desarrollo sostenible**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos para América Latina y Africa (IEPALA), 1999. 4 Ed.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Projeto de Emenda à Constituição nº 31-A, de 2007. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=993075E447EDFD35C304327952956548.node2?codteor=501332&filename=Avulso+-PEC+31/2007>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Projeto de Emenda à Constituição nº 359/2009. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647044&filename=PEC+353/2009>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Brasília: Imprensa Nacional, 1991.

CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Tradução de Maurício Santana Dias. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação Ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos**. In: Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, v. 32, n. 2 (2012): jul/dez. 2012. Disponível em: <
http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/12126/1/2012_art_dlcavalcante.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A influência da sustentabilidade no contexto geopolítico em decorrência dos recursos naturais para além do aspecto econômico**. Revista

Derecho y Cambio Social, n. 35, ano XI. Lima, 2014. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista035/A_INFLUENCIA_DA_SUSTENTABILIDADE_NO_CONTEXTO_GEOPOLITICO.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CEZNE, Andrea Nárriman; PES, João Hélio Ferreira. **Tributação ambiental e sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a4bc254def844da9>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

COSTA, Daniela Viegas da; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa. **Desenvolvimento sustentável, consumo e cidadania: um estudo sobre a (des)articulação da comunicação de organizações da sociedade civil, do estado e das empresas**. In: Revista Administração Mackenzie, v. 12, n. 3, Edição Especial. São Paulo, maio/jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712011000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 07 jul. 2018.

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

EZCURRA, Marta Villar. **Los tributos ambientales en el marco de un desarrollo sostenible**. In: Desarrollo sostenible protección del medio ambiente. Coord. Sebastián F. Utrera Caro. Madrid: Civitas. Autores: Marta Villar Ezcurra
Localização: Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente / coord. por Sebastián Félix Utrera Caro, José Luis Piñar Mañas, 2002, ISBN 84-470-1803-2, páginas 395-418, Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1168592>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

FERRAZ, Roberto. **Tributação ambientalmente orientada e as espécies tributárias no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 333 e ss.

FERRAZ, Roberto. **Tributação e Meio Ambiente: O Green Tax no Brasil (Contribuição de Intervenção da Emenda 33/2001)**. In: MARINS, James (coord.). *Tributação e meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 3. ed. São Paulo, 2010.

FONTENELLE, Isleide Arruda. **O estatuto do consumo na compreensão da lógica e das mutações do capitalismo**. In: Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: 2014, n.92, pp. 207-240. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452014000200008&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 18 fev. 2017.

GERMER, Claus. A economia solidária: uma crítica marxista. In: **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania**. Org. José Antônio Peres Gediel. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1, 2007.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. **Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração**. In: Revista Espaço Acadêmico, n. 51, ano V, agosto/2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/051/51goncalves.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GONÇALVES, Sérgio Campos. **Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto**. In: Revista InRevista – Núcleo de Produção Científica em Comunicação – UNAERP. Ribeirão Preto: 2008, ano 3, v. 5, 1. Ed., p. 18-28.

GOULART, Leandro Henrique. FERNANDES, Josiane Livia. **Direito à propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: A coalisão de direitos fundamentais**. Veredas Do Direito, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.139, Janeiro/Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/200/212>>. Acesso em: 05 ago. 2018

LEFF, Enrique. **Complexidade Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2013.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004. p. 23-24.

LÓPEZ DÍAZ, Antonio. **Las modalidades de la fiscalidad ambiental**. In: Direito Tributário: Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Org. Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997.

LUKÁCS, Györg. **Para uma ontologia do ser social**. v. I. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mário Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger. **A sustentabilidade como projeto para a cidadania planetária**. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Editores). *Gestão de natureza pública e sustentabilidade*. Barueri: Manole, 2012.

MARINS, James. (Coord.). **Tributação e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2009.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Trad. Maria Helena Barros Alves. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, 4ª ed.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. Trad. Mario Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: Livro I**. Trad. Reginaldo Sant'ana. 19ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6. Ed., atualizada por Izabel C. L. Monteiro e Yara D. P. Monteiro. São Paulo: 1993.

MENDES, Luís Marcelo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A Crise Ambiental e o Embate dos Movimentos Ambientais na Busca por uma Nova Acepção de Justiça Ambiental**. In: CUNHA, Belinda Pereira da; ALBUQUERQUE, Letícia; SOUZA, Leonardo da Rocha de (Coordenadores). *Direito Ambiental III*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=97194d08565841c0>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: A função do tributo na proteção do meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAES, Jose Luis Bolzan de. Novos direitos e tributação. **Perspectivas necessárias para uma ecotributação. Anotações preliminares**. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 597.

NUNES, Lílian Rose Lemos Soares. **Política fiscal aplicada ao meio ambiente: aspectos jurídicos do instrumento econômico tributos**. In: Revista Universitas/Jus: revista da Faculdade de Direito do Distrito Federal /Centro de Ensino Unificado de Brasília. Brasília, v. 1, n. 1, p. 153, 1998.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos no direito ambiental**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente – proporcionalidade – tipicidade aberta – afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Proteção ambiental e sistema tributário – Brasil e Japão: problemas em comum?** In: MARINS, James (coord.). Tributação e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2011.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

PERALTA, Carlos Eduardo. **Tributação ambiental no Brasil: reflexões para esverdear o sistema tributário brasileiro**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento. 2015, v. 3, n. 3. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15589>>. Acesso em: 28 jul. 2018.

PORTILHO, Fátima. **Consumo verde, consumo sustentável e a ambientalização dos consumidores**. In: Anais do 2º Encontro da ANNPAS – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade. 2004, v. 7, n. 1, p. 2. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT05/f%E1tima_portilho.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2016.

PORTO, Dora. **A Moralidade da Globalização**. In: Revista Latino Americana de Bioética. Jul/dez. 2010, vol. 10, Ed. 19, pg. 76-87.

RIBAS, Lidia Maria. **Direito Ambiental: critérios para a qualificação do dano**. In Direito em questão: aspectos obrigacionais. Wilson José Gonçalves (Org.). 1 ed. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2000, v. 1, p. 167-193.

SANTANA, José Heron de. **Meio Ambiente e Reforma Tributária: Justiça fiscal e extrafiscal dos tributos ambientais.** Revista de direito ambiental, São Paulo, n. 33, p. 09-32 , jan.-mar. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Processos da Globalização.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice – O social e o político na Pós-modernidade, 1995.**

SANTOS, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SANTOS, Milton. **Por Uma Outra Globalização.** Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/sociologia/outra_globalizacao.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2016.

SANTOS, Milton. **TÉCNICA ESPAÇO TEMPO:** Globalização e meio técnico-científico organizacional.1994. Disponível em: < <http://reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/2011/livros/tecnica-espaco-tempo-milton-santos.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2018

SCAFF, Fernando Facury. TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e Políticas Públicas: O ICMS ecológico.** Revista de direito ambiental, São Paulo, n. 38, p. 99-119, abr.-jun. 2006.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras em matéria ambiental.** In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). Direito tributário ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 235.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2002, ed. 4.

SILVEIRA, Maria Laura. **Região e Globalização: pensando um esquema de análise.** In: REDES – Revista do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da UNISC. Santa Cruz do Sul, v. 15, n. 1, jan./abr. 2010. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/1360>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

SLATER, Don. **Cultura do consumo & modernidade.** Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Nobel, 2002.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TASCHNER, Gisela. **Raízes da cultura do consumo**. In: Revista USP. São Paulo: 1996, n. 32. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26029>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade Multidimensional Como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial**. In: ESTENSORO, Fernando [et al.]. América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política,

VELOSO, Mariza. **O fetiche do patrimônio**. In: Revista Habitus. Goiânia, v. 4, n. 1, jan/jun. 2006. Disponível em: <<http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/habitus/article/viewFile/363/301>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

VIEIRA, Leliana Maria Rolim de Pontes. **Tributos como forma de controle da poluição e instrumentos de preservação ambiental: aplicação ao sistema jurídico brasileiro**. Recife: Dissertação de mestrado em Direito da UFPE, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4321>>. Acesso em: 19 fev. 2019.